

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 29
>>Portarias	Pág. 42

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 43
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01858/25 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00285/25, proferido no Processo nº 00146/24

INTERESSADA: Michelle Dahiane Dutra – Secretária executiva

CPF nº ***.963.642-**
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

DM nº 0070/2025-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER. Evidenciado, em juízo prévio, o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, Secretária executiva, em face do Acórdão AC1-TC 00285/25^[1], proferido no Processo nº 00146/24 – TCE/RO, que versa sobre Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela Secretária Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), acerca de possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão de processo licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO).

2. O Acórdão recorrido julgou procedente a Representação e aplicou multa aos responsáveis, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar 154/96, nos termos a seguir transcritos, no que interessa aos presentes autos, *verbis*:

Acórdão AC1-TC 00285/25, referente ao Processo nº 00146/24

I – Conhecer a Representação – formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)**, sobre possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12) destinado à contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), nos exercícios 2022/2023 – por preencher os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, I, e § 1º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a Representação, haja vista que os fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis em face dos responsáveis abaixo delineados, com a constatação das seguintes irregularidades:

/.../

b) de responsabilidade da senhora **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. ***.963.642- **), ao tempo, secretária executiva da Sesau, por:

b.1 – assinar, intempestivamente, o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 09.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o descrito no item II, “a”, da DM 00075/2024- GCVCS/TCERO.

b.2 – assinar os Ofícios n.s 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – de acordo com o disposto no item II, “b”, da DM 00075/2024- GCVCS/TCERO.

/.../

VI – Multar a senhora **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. ***.963.642-**), ao tempo, na qualidade de secretária executiva da Sesau, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, “b”, b-1 e b-2, desta decisão;

/.../

XVI – Intimar do teor desta decisão a Representante, **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por sua Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)**; os senhores: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**) , secretário da Sesau; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. ***.094.391-**) , secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. ***.906.922-**) , controlador-geral do Estado de Rondônia; **Kristofferson Santos de Souza** (CPF n. ***.235.082-**) , diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste; **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto** (CPF n. ***.354.949-**) , gerente de compras; **Rodrigo Souza David** (CPF n. ***.791.072-**) , gerente administrativo; **Ernani Marques de Almeida** (CPF n. ***.692.176-**) , coordenador administrativo; e as senhoras: **Semayra Gomes Moret** (CPF n. ***.531.482-**) , secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022; **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. ***.432.672-**) , gerente de compras; **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**) , administradora; e **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. ***.963.642-**) , secretária executiva, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

3. Conforme certificado no processo principal [\[2\]](#), o Acórdão AC1-TC 00285/25 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3322, de 22.5.2025, considerando-se como data de publicação o dia **23.5.2025**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. O presente recurso foi interposto em **4.6.2025**, cuja tempestividade foi certificada conforme ID 1768369 [\[3\]](#).

É o relato necessário.

4. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o instrumento cabível na hipótese dos autos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 [\[4\]](#).

5. Desse modo, o presente pedido de reexame é cabível e sua interposição se deu dentro do interregno legal, conforme reconhecido pela Certidão ID 1768369, além do que o Recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o recurso.

6. Quanto à regularidade formal constata-se que a petição de interposição contém expressa impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, atendendo, nesses termos, ao princípio da dialeticidade. Além disso, a regularidade formal do recurso quanto à exposição da causa de pedir recursal é evidente, com pedidos de reforma da decisão recorrida.

7. Diante de tal evidência, da adequada fundamentação e da inegável relevância da questão objeto da insurgência, e do atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse da Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, em juízo prévio, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

8. Antes, porém, encaminhe-se o processo para o Departamento da 2ª Câmara visando promover a publicação desta Decisão Monocrática.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) ID 1760228 do Processo nº 00146/24.

[\[2\]](#) Certidão de Publicação – ID 1761680 do processo principal.

[\[3\]](#) Certidão de Tempestividade à fl. 92 dos autos.

[\[4\]](#) Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01862/25 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00285/25, proferido no Processo nº 00146/24
INTERESSADA: **Laura Bany de Araujo Pinto** – Administradora da Gecomp/SESAU
CPF nº ***.079.572-**
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

DM nº 0072/2025-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER. Evidenciado, em juízo prévio, o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Laura Bany de Araujo Pinto, Administradora da Gecomp/SESAU, em face do Acórdão AC1-TC 00285/25[1], proferido no Processo nº 00146/24 – TCE/RO, que versa sobre Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), acerca de possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão de processo licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO).

2. O Acórdão recorrido julgou procedente a Representação e aplicou multa aos responsáveis, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar 154/96, nos termos a seguir transcritos, no que interessa aos presentes autos, *verbis*:

Acórdão AC1-TC 00285/25, referente ao Processo nº 00146/24

I – Conhecer a Representação – formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)**, sobre possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12) destinado à contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), nos exercícios 2022/2023 – por preencher os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, I, e § 1º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a Representação, haja vista que os fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis em face dos responsáveis abaixo delineados, com a constatação das seguintes irregularidades:

/.../

c) de responsabilidade da senhora **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), à época, administradora da Gecomp-Sesau, por:

c.1 – assinar os Ofícios n.s 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o disposto no item III, “a”, da DM 00075/2024- GCVCS/TCERO.

c.2 – assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – de acordo com o descrito no item III, “b”, da DM 00075/2024- GCVCS/TCERO.

/.../

VII – Multar a senhora **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), à época, na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, “c”, c-1 e c-2, desta decisão;

/.../

XVI – Intimar do teor desta decisão a Representante, **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por sua Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)**; os senhores: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), secretário da Sesau; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. ***.094.391-**), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. ***.906.922-**), controlador-geral do Estado de Rondônia; **Kristofferson Santos de Souza** (CPF n. ***.235.082-**), diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste; **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto** (CPF n. ***.354.949-**), gerente de compras; **Rodrigo Souza David** (CPF n. ***.791.072-**), gerente administrativo; **Ernani Marques de Almeida** (CPF n. ***.692.176-**), coordenador administrativo; e as senhoras: **Semayra Gomes Moret** (CPF n. ***.531.482-**), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022; **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. ***.432.672-**), gerente de compras; **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), administradora; e **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. ***.963.642-**), secretária executiva, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei

Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

3. Conforme certificado no processo principal^[2], o Acórdão AC1-TC 00285/25 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3322, de 22.5.2025, considerando-se como data de publicação o dia **23.5.2025**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. O presente recurso foi interposto em **4.6.2025**, cuja tempestividade foi certificada conforme ID 1768370^[3].

É o relato necessário.

4. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o instrumento cabível na hipótese dos autos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 154/96^[4].

5. Desse modo, o presente pedido de reexame é cabível e sua interposição se deu dentro do interregno legal, conforme reconhecido pela Certidão ID 1768370, além do que o Recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o recurso.

6. Quanto à regularidade formal constata-se que a petição de interposição contém expressa impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, atendendo, nesses termos, ao princípio da dialeticidade. Além disso, a regularidade formal do recurso quanto à exposição da causa de pedir recursal é evidente, com pedidos de reforma da decisão recorrida.

7. Diante de tal evidência, da adequada fundamentação e da inegável relevância da questão objeto da insurgência, e do atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse da Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, em juízo prévio, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

8. Antes, porém, encaminhe-se o processo para o Departamento da 2ª Câmara visando promover a publicação desta Decisão Monocrática.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1760228 do Processo nº 00146/24.

[2] Certidão de Publicação – ID 1761680 do processo principal.

[3] Certidão de Tempestividade à fl. 11 dos autos.

[4] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01920/25 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00285/25, proferido no Processo nº 00146/24
INTERESSADO: **Semayra Gomes do Nascimento** – Secretária da SESAU (Período de 1º.4.2022 a 31.12.2022)
CPF nº ***.531.482-**
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

DM nº 0075/2025-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER. Evidenciado, em juízo prévio, o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Senhora **Semayra Gomes do Nascimento**, Secretária da SESAU (Período de 1º.4.2022 a 31.12.2022), em face do Acórdão AC1-TC 00285/25^[1], proferido no Processo nº 00146/24 – TCE/RO, que versa sobre Representação, com pedido de tutela

antecipada, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), acerca de possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão de processo licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO).

2. O Acórdão recorrido julgou procedente a Representação e aplicou multa aos responsáveis, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar 154/96, nos termos a seguir transcritos, no que interessa aos presentes autos, *verbis*:

Acórdão AC1-TC 00285/25, referente ao Processo nº 00146/24

I – Conhecer a Representação – formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)**, sobre possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12) destinado à contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), nos exercícios 2022/2023 – por preencher os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, I, e § 1º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a Representação, haja vista que os fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis em face dos responsáveis abaixo delineados, com a constatação das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade dos senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), secretário da Sesau, **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. ***.094.391-**), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022, e senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF n. ***.531.482-**), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, por não adotarem as medidas necessárias para a conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12) visando à contratação do serviço lavanderia hospitalar externa, em atendimento ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – conforme indicado no item VII, “a”, da DM 00075/2024- GCVCS/TCERO.

/.../

III – Multar a senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF n. ***.531.482-**), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante da irregularidade descrita no item II, “a”, desta decisão;

/.../

XVI – Intimar do teor desta decisão a Representante, **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por sua Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)**; os senhores: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), secretário da Sesau; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. ***.094.391-**), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. ***.906.922-**), controlador-geral do Estado de Rondônia; **Kristofferson Santos de Souza** (CPF n. ***.235.082-**), diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste; **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto** (CPF n. ***.354.949-**), gerente de compras; **Rodrigo Souza David** (CPF n. ***.791.072-**), gerente administrativo; **Ernani Marques de Almeida** (CPF n. ***.692.176-**), coordenador administrativo; e as senhoras: **Semayra Gomes Moret** (CPF n. ***.531.482-**), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022; **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. ***.432.672-**), gerente de compras; **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), administradora; e **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. ***.963.642-**), secretária executiva, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

3. Conforme certificado no processo principal^[2], o Acórdão AC1-TC 00285/25 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3322, de 22.5.2025, considerando-se como data de publicação o dia **23.5.2025**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. O presente recurso foi interposto em **9.6.2025**, cuja tempestividade foi certificada conforme ID 1772214^[3].

É o relato necessário.

4. De início, verifico que no Acórdão recorrido constou o nome da Interessada como sendo “Semayra Gomes Moret”, porém, no presente recurso, a inicial foi protocolada tendo como Recorrente “Semayra Gomes Nascimento”, além do que no PCE foi registrado o nome da Interessada da seguinte forma: “Semayra Gomes **do** Nascimento”, conforme se verifica da aba “Dados Gerais/Interessado”.

4.1 No entanto, em pesquisa na internet, verifico que se trata da mesma pessoa, que atualmente utiliza o nome “**Semayra Gomes do Nascimento**”, conforme se verifica dos documentos oficiais publicados em seu nome e do seu cpf. Diante desses registros, vale mencionar que não há providências quanto a presente constatação.

5. Pois bem. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o instrumento cabível na hipótese dos autos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 154/96[4].
6. Desse modo, o presente pedido de reexame é cabível e sua interposição se deu dentro do interregno legal, conforme reconhecido pela Certidão ID 1772214, além do que a Recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o recurso.
7. Quanto à regularidade formal constata-se que a petição de interposição contém expressa impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, atendendo, nesses termos, ao princípio da dialeticidade. Além disso, a regularidade formal do recurso quanto à exposição da causa de pedir recursal é evidente, com pedidos de reforma da decisão recorrida.
8. Diante de tal evidência, da adequada fundamentação e da inegável relevância da questão objeto da insurgência, e do atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse da Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, em juízo prévio, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
9. Antes, porém, encaminhe-se o processo para o Departamento da Segunda Câmara visando promover a publicação desta Decisão Monocrática.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] ID 1760228 do Processo nº 00146/24.

[2] Certidão de Publicação – ID 1761680 do processo principal.

[3] Certidão de Tempestividade à fl. 52 dos autos.

[4] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01925/25 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00285/25, proferido no Processo nº 00146/24
INTERESSADO: **Fernando Rodrigues Máximo** – Secretário da SESAU (Período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022)
 CPF nº ***.094.391-**
ADVOGADOS: Alexandre Camargo
 OAB/RO nº 704
 Alexandre Camargo Filho
 OAB/RO nº 9805
 Andrey Oliveira Lima
 OAB/RO nº 11009
 Cristiane Silva Pavin
 OAB/RO nº 8221
 Fabio Richard de Lima Ribeiro
 OAB/RO nº 7932
 Nelson Canedo Motta
 OAB/RO nº 2721
 Zoil Batista de Magalhaes Neto
 OAB/RO nº 1619
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

DM nº 0076/2025-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER. Evidenciado, em juízo prévio, o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU (Período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022), em face do Acórdão AC1-TC 00285/25[1], proferido no Processo nº 00146/24 – TCE/RO, que versa sobre Representação, com pedido de tutela

antecipada, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), acerca de possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão de processo licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO).

2. O Acórdão recorrido julgou procedente a Representação e aplicou multa aos responsáveis, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar 154/96, nos termos a seguir transcritos, no que interessa aos presentes autos, *verbis*:

Acórdão AC1-TC 00285/25, referente ao Processo nº 00146/24

I – Conhecer a Representação – formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)**, sobre possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12) destinado à contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), nos exercícios 2022/2023 – por preencher os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, I, e § 1º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a Representação, haja vista que os fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis em face dos responsáveis abaixo delineados, com a constatação das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade dos senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), secretário da Sesau, **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. ***.094.391-**), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022, e senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF n. ***.531.482-**), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, por não adotarem as medidas necessárias para a conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12) visando à contratação do serviço lavanderia hospitalar externa, em atendimento ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda. -ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – conforme indicado no item VII, “a”, da DM 00075/2024- GCVCS/TCERO.

/.../

V – Multar o senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. ***.094.391-**), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante da irregularidade descrita no item II, “a”, desta decisão;

/.../

XVI – Intimar do teor desta decisão a Representante, **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por sua Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)**; os senhores: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), secretário da Sesau; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. ***.094.391-**), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. ***.906.922-**), controlador-geral do Estado de Rondônia; **Kristofferson Santos de Souza** (CPF n. ***.235.082-**), diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste; **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto** (CPF n. ***.354.949-**), gerente de compras; **Rodrigo Souza David** (CPF n. ***.791.072-**), gerente administrativo; **Ernani Marques de Almeida** (CPF n. ***.692.176-**), coordenador administrativo; e as senhoras: **Semayra Gomes Moret** (CPF n. ***.531.482-**), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022; **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. ***.432.672-**), gerente de compras; **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), administradora; e **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. ***.963.642-**), secretária executiva, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

3. Conforme certificado no processo principal [\[2\]](#), o Acórdão AC1-TC 00285/25 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3322, de 22.5.2025, considerando-se como data de publicação o dia **23.5.2025**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. O presente recurso foi interposto em **9.6.2025**, cuja tempestividade foi certificada conforme ID 1772215 [\[3\]](#).

É o relato necessário.

4. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o instrumento cabível na hipótese dos autos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 [\[4\]](#).

5. Desse modo, o presente pedido de reexame é cabível e sua interposição se deu dentro do interregno legal, conforme reconhecido pela Certidão ID 1772215, além do que o Recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o recurso.

6. Quanto à regularidade formal constata-se que a petição de interposição contém expressa impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, atendendo, nesses termos, ao princípio da dialeticidade. Além disso, a regularidade formal do recurso quanto à exposição da causa de pedir recursal é evidente, com pedidos de reforma da decisão recorrida.

7. Diante de tal evidência, da adequada fundamentação e da inegável relevância da questão objeto da insurgência, e do atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse do Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, em juízo prévio, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

8. Antes, porém, encaminhe-se o processo para o Departamento da Segunda Câmara visando promover a publicação desta Decisão Monocrática.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] ID 1760228 do Processo nº 00146/24.

[2] Certidão de Publicação – ID 1761680 do processo principal.

[3] Certidão de Tempestividade à fl. 14 dos autos.

[4] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01895/25 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00285/25, proferido no Processo nº 00146/24

INTERESSADO: **Jefferson Ribeiro da Rocha** – Secretário da SESAU
CPF nº ***.686.602.**

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

DM nº 0074/2025-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER. Evidenciado, em juízo prévio, o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário da SESAU, em face do Acórdão AC1-TC 00285/25[1], proferido no Processo nº 00146/24 – TCE/RO, que versa sobre Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), acerca de possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão de processo licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO).

2. O Acórdão recorrido julgou procedente a Representação e aplicou multa aos responsáveis, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar 154/96, nos termos a seguir transcritos, no que interessa aos presentes autos, *verbis*:

Acórdão AC1-TC 00285/25, referente ao Processo nº 00146/24

I – Conhecer a Representação – formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)**, por meio da **Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)**, sobre possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12) destinado à contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), nos exercícios 2022/2023 – por preencher os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, I, e § 1º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a Representação, haja vista que os fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis em face dos responsáveis abaixo delineados, com a constatação das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade dos senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), secretário da Sesau, **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. ***.094.391-**), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022, e senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF n. ***.531.482-**), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, por não adotarem as medidas necessárias para a conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12) visando à contratação do serviço lavanderia hospitalar externa, em atendimento ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda. -ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – conforme indicado no item VII, “a”, da DM 00075/2024- GCVCS/TCERO.

...

IV – Multar o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), secretário da Sesau, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante da irregularidade descrita no item II, “a”, desta decisão;

...

XIV – Recomendar ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602- **), secretário da Sesau, ou a quem lhe vier a substituir, a adoção de medidas administrativas próprias, visando aferir, internamente, a efetividade das providências indicadas para gerar mais eficiência e celeridade na condução dos processos licitatórios, a exemplo do mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos; criação de comissão de regulamentação de processos de compras e contratações; e centralização e padronização dos processos de compras e contratações na gerência administrativa;

XV – Alertar o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), secretário da Sesau, ou a quem lhe vier a substituir, quanto à necessidade de dar continuidade às medidas de ajustes iniciadas em cumprimento aos comandos impostos pelo item VIII da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, para os procedimentos da fase interna das futuras licitações, mediante gestão diretiva e coordenada capaz de consolidar dados e informações sobre as demandas dos hospitais e unidades de saúde, com estabelecimento de cronograma para cada etapa, além de acompanhamento por profissionais que imprimam celeridade aos procedimentos, sob pena de incorrer em futuras sanções, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XVI – Intimar do teor desta decisão a Representante, **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)**, por sua **Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)**; os senhores: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), secretário da Sesau; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. ***.094.391-**), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. ***.906.922-**), controlador-geral do Estado de Rondônia; **Kristofferson Santos de Souza** (CPF n. ***.235.082-**), diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste; **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto** (CPF n. ***.354.949-**), gerente de compras; **Rodrigo Souza David** (CPF n. ***.791.072-**), gerente administrativo; **Ernani Marques de Almeida** (CPF n. ***.692.176-**), coordenador administrativo; e as senhoras: **Semayra Gomes Moret** (CPF n. ***.531.482-**), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022; **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. ***.432.672-**), gerente de compras; **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), administradora; e **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. ***.963.642-**), secretária executiva, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

3. Conforme certificado no processo principal^[2], o Acórdão AC1-TC 00285/25 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3322, de 22.5.2025, considerando-se como data de publicação o dia **23.5.2025**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. O presente recurso foi interposto em **7.6.2025**, cuja tempestividade foi certificada conforme ID 1769882^[3].

É o relato necessário.

4. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o instrumento cabível na hipótese dos autos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 154/96^[4].

5. Desse modo, o presente pedido de reexame é cabível e sua interposição se deu dentro do interregno legal, conforme reconhecido pela Certidão ID 1769882, além do que o Recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o recurso.

6. Quanto à regularidade formal constata-se que a petição de interposição contém expressa impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, atendendo, nesses termos, ao princípio da dialeticidade. Além disso, a regularidade formal do recurso quanto à exposição da causa de pedir recursal é evidente, com pedidos de reforma da decisão recorrida.

7. Diante de tal evidência, da adequada fundamentação e da inegável relevância da questão objeto da insurgência, e do atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse da Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, em juízo prévio, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

8. Antes, porém, encaminhe-se o processo para o Departamento da Segunda Câmara visando promover a publicação desta Decisão Monocrática.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1760228 do Processo nº 00146/24.

[2] Certidão de Publicação – ID 1761680 do processo principal.

[3] Certidão de Tempestividade à fl. 402 dos autos.

[4] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01894/25 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00285/25, proferido no Processo nº 00146/24

INTERESSADA: **Carla de Souza Alves Ribeiro** – Gerente de Compras da SESAU
CPF nº ***.432.672-**

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

DM nº 0073/2025-GCFCS /TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER. Evidenciado, em juízo prévio, o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Senhora **Carla de Souza Alves Ribeiro**, Gerente de Compras, em face do Acórdão AC1-TC 00285/25[1], proferido no Processo nº 00146/24 – TCE/RO, que versa sobre Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), acerca de possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão de processo licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO).

2. O Acórdão recorrido julgou procedente a Representação e aplicou multa aos responsáveis, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar 154/96, nos termos a seguir transcritos, no que interessa aos presentes autos, *verbis*:

Acórdão AC1-TC 00285/25, referente ao Processo nº 00146/24

I – Conhecer a Representação – formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)**, sobre possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12) destinado à contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), nos exercícios 2022/2023 – por preencher os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, I, e § 1º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a Representação, haja vista que os fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis em face dos responsáveis abaixo delineados, com a constatação das seguintes irregularidades.../

d) de responsabilidade da senhora **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. ***.432.672-**), ao tempo, gerente de compras da Sesau, por:

d.1 – assinar o Ofício n. 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavina Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o descrito no item IV, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

d.2 – assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar e externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – na forma disposta no item IV, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

/.../

VIII – Multar a senhora **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. ***.432.672-**), ao tempo, na qualidade de gerente de compras da Sesau, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, “d”, d-1 e d-2, desta decisão;

/.../

XVI – Intimar do teor desta decisão a Representante, **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por sua Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)**; os senhores: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), secretário da Sesau; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. ***.094.391-**), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. ***.906.922-**), controlador-geral do Estado de Rondônia; **Kristofferson Santos de Souza** (CPF n. ***.235.082-**), diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste; **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto** (CPF n. ***.354.949-**), gerente de compras; **Rodrigo Souza David** (CPF n. ***.791.072-**), gerente administrativo; **Ernani Marques de Almeida** (CPF n. ***.692.176-**), coordenador administrativo; e as senhoras: **Semayra Gomes Moret** (CPF n. ***.531.482-**), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022; **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. ***.432.672-**), gerente de compras; **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), administradora; e **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. ***.963.642-**), secretária executiva, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

3. Conforme certificado no processo principal^[2], o Acórdão AC1-TC 00285/25 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3322, de 22.5.2025, considerando-se como data de publicação o dia **23.5.2025**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TC/RO-2011. O presente recurso foi interposto em **6.6.2025**, cuja tempestividade foi certificada conforme ID 1769880^[3].

É o relato necessário.

4. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o instrumento cabível na hipótese dos autos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 154/96^[4].

5. Desse modo, o presente pedido de reexame é cabível e sua interposição se deu dentro do interregno legal, conforme reconhecido pela Certidão ID 1769880, além do que o Recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o recurso.

6. Quanto à regularidade formal constata-se que a petição de interposição contém expressa impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, atendendo, nesses termos, ao princípio da dialeticidade. Além disso, a regularidade formal do recurso quanto à exposição da causa de pedir recursal é evidente, com pedidos de reforma da decisão recorrida.

7. Diante de tal evidência, da adequada fundamentação e da inegável relevância da questão objeto da insurgência, e do atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse da Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, em juízo prévio, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

8. Antes, porém, encaminhe-se o processo para ao Departamento da Segunda Câmara visando promover a publicação desta Decisão Monocrática.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1760228 do Processo nº 00146/24.

[2] Certidão de Publicação – ID 1761680 do processo principal.

[3] Certidão de Tempestividade à fl. 9 dos autos.

[4] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1R-TC 00258/25

PROCESSO: 03138/23 TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADO: CSF Serviços de Limpeza LTDA – Representante.

CNPJ n. 02.977.954/0001-84.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023 – Processo Administrativo: 00600-00019002/2023-07.

JURISDICIONADO: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – Emdur.

RESPONSÁVEIS: Bruno Oliveira de Holanda –Diretor Presidente da Emdur.

CPF n. ***.321.382-**.

Gustavo Beltrame – Ex-Diretor-Presidente da Emdur.

CPF n. ***.241.918-**.

Marco Aurélio Furukawa – Ex-Pregoeiro da Emdur.

CPF n. ***.015.162-**.

Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA – empresa contratada.

CNPJ n. 13.674.500/0001-50.

Maicon Diego dos Santos – representante da empresa contratada.

CPF n. ***.432.912-**.

ADVOGADO: Vinicius Valentin Raduan Miguel.

OAB/RO 4.150.

Felipe Gurjão Silveira.

OAB/RO 5.320.

Renata Fabris Pinto Gurjão.

OAB/RO 3.126.

Fabris e Gurjão Advocacia.

OAB/RO 005/2014.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 13 de maio de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO INDEVIDO. DECLARAÇÃO FALSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. ALERTA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação pertinente, a teor do artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. Considera-se parcialmente procedente a Representação quando comprovado que houve irregularidade no enquadramento de empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte, ensejando a concessão indevida de benefícios, em afronta ao disposto no artigo 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006;
3. A apresentação de declaração falsa para fins de obtenção de vantagens indevidas em licitação compromete a isonomia entre os participantes, prejudicando a competitividade do certame e violando os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;
4. O descumprimento dos critérios estabelecidos na Lei Complementar n. 123/2006 para o enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte implica responsabilidade dos agentes envolvidos, sendo passível de sanção administrativa;
5. A manutenção de decisão irregular por autoridade superior, sem a devida análise das restrições legais aplicáveis, caracteriza negligência e erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da LINDB, justificando a imposição de penalidades;
6. A omissão do pregoeiro na realização de diligência para verificar a elegibilidade de empresa participante do certame configura falha grave, resultando na frustração da competição e na desigualdade de tratamento entre os licitantes, sendo passível de sanção pelo ato praticado com erro grosseiro;
7. A aplicação de multa aos agentes responsáveis pela irregularidade tem fundamento na gravidade da infração, no impacto causado à licitação e na necessidade de prevenir novas ocorrências;

8. A ilegalidade, sem a pronúncia de nulidade do certame, busca resguardar a segurança jurídica e as relações contratuais já estabelecidas, sem prejuízo da aplicação de sanções aos responsáveis;

9. O encaminhamento dos autos ao Ministério Público é medida que se impõe quando constatada suposta prática de crime de falsidade de documento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela empresa CSF Serviços de Limpeza LTDA (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), subscrita pelo Senhor Vinicius de Almeida Campos (CPF n. ***.635.051-**), na qualidade de proprietário, sobre possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – Emdur (Processo Administrativo n. 00600-00019002/2023-07), visando a contratação de empresa qualificada na prestação de serviços terceirizados de apoio operacional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa CSF Serviços de Limpeza LTDA (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), subscrita pelo Senhor Vinicius de Almeida Campos (CPF n. ***.635.051-**), na qualidade de proprietário, sobre possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – Emdur, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, VII e/ou VIII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII e/ou VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação ofertada pela empresa CSF Serviços de Limpeza LTDA (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), considerando que a suposta irregularidade concernente à estimativa do salário do encarregado de obras não se confirmou, permanecendo, contudo, comprovadas as irregularidades abaixo delineadas de responsabilidade de:

a) Gustavo Beltrame (CPF n. ***.241.918-**), na qualidade de Ex-Presidente de Emdur, por ter assinado Decisão Hierárquica (ID 1491248), ratificando a deliberação do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA no Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, sem observar as exigências da Lei Complementar n. 123/2006, frustrando o caráter competitivo do certame, conforme estabelecem o art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016 e ainda, erro grosseiro, consoante prescrição do art. 28 da LINDB;

b) Marcos Aurélio Furukawa (CPF n. ***.015.162-**), na qualidade de Pregoeiro da Emdur ao tempo, por ter realizado, em sede de recurso administrativo, análise rasa (ID 1531562 - pág. 7) sem observar as exigências da Lei Complementar n. 123/2006, frustrando o caráter competitivo do certame, consoante dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016 e ainda, erro grosseiro, consoante prescrição do art. 28 da LINDB;

c) Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), na de empresa vencedora da licitação, por apresentar declaração falsa quanto à vedação prevista no art. 3º, §4º, III, da Lei Complementar 123/2006 (ID 1491194 – pág. 24), considerando que possui proprietário em comum com a empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA (ID 1491194 – pág. 48) e somaram receita bruta global no ano-calendário de 2022 a quantia de R\$ 8.010.988,28 (oito milhões, dez mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), valor superior ao disciplinado pela legislação, no importe de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), violando a isonomia, a competitividade e possível prática de crime de falsificação;

III – Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, em razão da irregularidade constatada no processo licitatório, notadamente a participação indevida da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, como beneficiária de tratamento jurídico diferenciado, em violação ao disposto no art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame, em respeito ao princípio da segurança jurídica e visando preservar as relações jurídicas já consolidadas;

IV – Multar o Senhor Gustavo Beltrame (CPF n. ***.241.918-**), Ex-Diretor Presidente da Emdur, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), diante da irregularidade descrita na alínea “a” do item II, desta decisão, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – Multar o Senhor Marcos Aurélio Furukawa (CPF n. ***.015.162-**), na qualidade de Pregoeiro da Emdur à época, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), diante da irregularidade descrita na alínea “b” do item II, desta decisão, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – Multar a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), representado pelo Senhor Maicon Diego dos Santos (CPF n. ***.432.912-**), no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), diante da irregularidade descrita na alínea “c” do item II, desta decisão, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsabilizados na forma da alínea “a”; “b” e “c” do item II, desta decisão, comprovem o recolhimento dos valores das multas, fixadas nos itens IV, V e VI desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

VIII – Determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 102 da Lei n. 8.666/93 (vigente à época), para adoção das medidas que entender cabíveis, diante da possível prática de crime decorrente da apresentação de declaração falsa pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), conforme fundamentos desta decisão;

IX – Alertar o Senhor Bruno Oliveira de Holanda, na qualidade de Diretor-Presidente da Emdur, ou quem vier substituí-lo, quanto à obrigatoriedade de, em processos licitatórios futuros, observar rigorosamente as vedações expressas no art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes às apuradas neste processo, sob pena de responsabilização e imposição de sanções mais severas, a teor do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96;

X – Intimar dos termos desta decisão os Senhores Gustavo Beltrame (CPF n. ***.241.918-**), Ex-Diretor Presidente da Emdur; Marcos Aurélio Furukawa (CPF n. ***.015.162-**), Ex-Pregoeiro da Emdur; Bruno Oliveira Holanda, atual Diretor Presidente da Emdur; as empresas CSF Serviços de Limpeza LTDA (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), representada pelo Senhor Vinicius de Almeida Campos (CPF n. ***.635.051-**); Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), representada pelo Senhor Maicon Diego dos Santos (CPF n. ***.432.912-**) e aos advogados: Vinicius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4.150; Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5.320 e Renata Fabris Pinto – OAB/RO 3.126, ambos integrantes do escritório Fabris e Gurjão Advocacia – OAB 005/2014, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ausente devidamente justificado) declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0024/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ademir de Oliveira.
CPF n. ***.078.239-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EC 47/2005. DIVERGÊNCIA NOS DADOS APURADOS PELO SICAP WEB. DÚVIDA QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0334/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ademir de Oliveira**, CPF n. ***.078.239-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300013431, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 464 de 20.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 28.6.2024 (ID 1693657), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1763803), com apoio do sistema SICAP WEB, constatou que o servidor não preenche integralmente os requisitos exigidos pela norma indicada no ato concessório, em especial os parâmetros previstos no artigo 3º da EC n. 47/2005.
- Conclusão.

20. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Servidor Ademir de Oliveira não faz jus a ser aposentado no cargo de Professor, nível/classe C, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 300013431, conforme regras estabelecidas Ato Concessório de Aposentadoria nº 464 de 20/06/2024 (ID 1693657), uma vez que o servidor não atende as regras estabelecidas no artigo 3º da EC nº 47/2005 e do artigo 4º da EC Estadual nº 146/2021. No entanto, foi verificado que, em 18/10/2021, o servidor implementou os requisitos para aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade, com base no artigo 40, §1º, III, da CF, combinado com o artigo 32 da LC Estadual nº 1.100/2021. Diante disso, impõe-se a retificação do ato concessório. 5. Proposta de encaminhamento.

21. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I – Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria do servidor Ademir de Oliveira, a fim de constar, como fundamento legal, o artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021. Ressalte-se que a correção do embasamento jurídico é medida que se impõe para assegurar a conformidade do ato com a legislação vigente.

4. É o necessário a relatar.

5. O presente processo trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Ademir de Oliveira** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, o ato de aposentadoria se deu nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

7. Conforme pontuado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, o servidor conta com aproximadamente 33 anos, 9 meses e 8 dias de contribuição, de acordo com a certidão de tempo de serviço (ID 1693658) acostada aos autos. No entanto, o SICAP WEB indicou cerca de 35 anos, 11 meses e 2 dias. Apesar de o tempo total de contribuição aparentar atender ao requisito de 35 anos exigido pela norma invocada, subsiste dúvida quanto ao efetivo cumprimento dos requisitos legais.

8. A norma constitucional exige, cumulativamente: 35 anos de contribuição (homem), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo, além de ingresso no serviço público até 16.12.1998. A análise do sistema indicou que nem todos esses pontos estariam integralmente comprovados nos autos.

9. Além disso, constatou-se que o servidor atingiu a idade limite para permanência no serviço público em 7.8.2022, tendo sido, por essa razão, automaticamente aposentado de forma compulsória nos termos do artigo 40, §1º, II, da CF. No entanto, foi apontado que, em 18.10.2021 o servidor já teria implementado requisitos para aposentadoria voluntária.

10. O ponto central, portanto, é que, embora o tempo total de contribuição seja suficiente para diversas regras de aposentadoria, não há comprovação suficiente de que todos os critérios específicos da regra do ato concessório tenham sido efetivamente cumpridos.

11. A ausência de elementos claros quanto ao tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo, demanda a apresentação de documentação específica e robusta que confirme, sem margem de dúvida, o direito à aposentadoria conforme a norma utilizada.

12. O fornecimento de certidões de tempo de serviço, fichas funcionais detalhadas, histórico de cargos e movimentações, além de quaisquer outros registros pertinentes, permitirá à Unidade Técnica realizar uma nova aferição precisa e definitiva sobre a legalidade do benefício.

13. Destaca-se que essa medida não implica, neste momento, juízo definitivo sobre a legalidade ou ilegalidade do ato, mas visa garantir a segurança jurídica e o respeito ao contraditório e à ampla defesa, fundamentos basilares do controle externo exercido por esta Corte.

14. Diante disso, convergindo parcialmente com o entendimento do Corpo Técnico, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos esclarecer a questão apontada, para correta análise do processo nos termos da fundamentação do ato concessório.

15. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Comprove, por meio de certidões de tempo de serviço, fichas funcionais detalhadas, histórico de cargos e movimentações, além de quaisquer outros registros pertinentes, que o servidor **Ademir de Oliveira** preencheu todos os requisitos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

b) Em caso de não comprovação, promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria para que conste a fundamentação correta que se adequa ao caso em tela.

II – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01251/2025 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
INTERESSADO: **Jeverson Luiz de Lima** – Atual Prefeito Municipal
CPF nº ***.900.472-**
RESPONSÁVEL: **João Gonçalves da Silva Júnior**– Ex-Prefeito Municipal
CPF nº ***.305.762-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0069/2025-GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o responsável ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Jaru, exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor **João Gonçalves da Silva Júnior**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, exercício de 2024.

2. Na análise inicial (ID=1765568), o Corpo Técnico identificou possíveis irregularidades com base nas informações recebidas e na auditoria realizada, propondo a emissão de mandado de audiência ao Prefeito, conforme o art. 50, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após auditoria dos demonstrativos contábeis e demais documentos, verificou-se que os achados da auditoria indicam responsabilidade do Prefeito, sendo necessário fixar prazo para apresentação de justificativas, assegurando-lhe o devido processo legal, especialmente o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

4. Assim, defino a responsabilidade do Senhor **João Gonçalves da Silva Júnior**, na qualidade de Prefeito Municipal (CPF nº ***.305.762-**), *exercício de 2024, com base nos arts. 11 e 12, I, da LCE nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RITCE-RO, pelos fatos descritos no Tópico 2 – Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1765568), e determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:*

I – Promover a audiência do Senhor **João Gonçalves da Silva Júnior**- CPF nº ***.305.762-**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, exercício de 2024, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do § 1º do art. 50 do RITCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos (detalhado no subitem A1, relatório ID=1765568).

Critérios: Arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos, da Lei Federal nº 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição (Parte II, itens 1 e 2; Parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); Itens 3.10 ao 3.18 da NBC Estrutura Conceitual; e, Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 08, Secretaria

do Tesouro Nacional, janeiro/2020[1], haja vista que foram identificadas a ausência de integridade de saldos (Juros e Encargos da dívida) em relação aos valores constantes do Balanço Orçamentário e da Demonstração dos Fluxos de Caixa encaminhadas pelo poder público municipal de Jaru, c conforme a seguir descrito:

Tabela. Balanço orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa - integridade entre linhas

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
= Juros e Encargos da Dívida	4.112.310,14	=	Juros e Encargos da Dívida	1.972.704,44
= Alienação de Bens	-	=	Alienação de Bens	-
= Amortizações de Empréstimos	-	=	Amortizações de Empréstimos	-
= Operações de Créditos	-	=	Operações de Créditos	-
= Total	4.112.310,14	=	Total	1.972.704,44
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==> 2.139.605,70	

Fonte: Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1746433); Demonstração dos Fluxos de caixa (ID 1746437)

A2. Ausência de envio de informações do Banco de Preços em Saúde - BPS (detalhado no subitem A2, relatório ID=1765568).

Critérios: Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT nº 1, de 30 de março de 2021, tendo em vista que o município de Jaru não registro informações sobre compras de medicamentos e dispositivos médicos realizados em 2024 no Banco de Preços da Saúde (BPS)[2], conforme verificado tanto nas Bases Anuais Compiladas (Ano base 2023-2024), em formato CSV, como por meio do Painel de Preços da Saúde[3];

A4. Indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse (detalhado no subitem A4, relatório ID=1765568).

Critérios: Lei Federal 9.394/1996 (LDB), artigo 69, caput, e §5º; Lei Federal nº 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7º; Decreto 10.656/2021, artigo 17; Portaria Conjunta STN/FNDE 3/2022; Portaria FNDE 807/2022, artigo 2º, caput e §1º; Acórdão do TCU 794/2021 – Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes); e, Acórdão do TCU 810/2024 – Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes), conforme demonstrado a seguir:

Tabela. Detalhamento dos indícios

Tipologia	ID do Indícios	Situação atual
Titularidade indevida da Conta Única	8115	Encaminhado à UJ
Total de indícios na UJ	1	

Fonte: Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1764137).

A5. Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) (detalhado no subitem A5, relatório ID=1765568).

Critérios: Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial); Inciso II e VII do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98; e, Acórdãos nºs 171/2015-TCER e APL-TC 00313/18, uma vez que se constatou indícios de que os repasses das contribuições (segurado e patronal) foram realizados intempestivamente, em virtude de o montante pago superar o montante devido, provavelmente decorrente da incidência de juros e multa de mora, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Avaliação do repasse mensal da contribuição dos segurados

Competência	Valor devido (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	444.099,25	279.191,58	164.907,67
Fevereiro	531.488,70	491.348,69	40.140,01
Março	528.696,05	595.228,27	-66.532,22
Abril	531.855,17	515.120,83	16.734,34
Maior	550.922,18	636.945,56	-86.023,38
Junho	541.248,90	447.450,68	93.798,22
Julho	542.652,96	696.429,75	-153.776,79
Agosto	564.022,08	522.477,16	41.544,92
Setembro	576.402,80	593.264,11	-16.861,31
Outubro	573.247,28	510.440,58	62.806,70
Novembro	560.750,58	624.461,24	-63.710,66
Dezembro	584.608,01	702.105,58	-117.497,57
Décimo terceiro	513.142,99	513.142,99	-
Soma	7.043.136,95	7.127.607,02	-84.470,07
Avaliação			Distorção

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de repasse das contribuições dos segurados (ID 1764138).

II - Anexar, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1765568), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III - Promover a audiência do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^[4], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

IV - Realizar a audiência conforme preceitua o art. 44^[5] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos nos itens III e IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI - Encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator
 GCFCS. IX/VII.

[1] Fonte: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>. Acesso em 9.6.2025.

[2] Portal do BPS: <https://www.gov.br/saude/pt-br/ acesso-a-informacao/banco-de-precos>. Acesso em 9.6.2025.

[3] Consulta Ministério da Saúde - Paineis de Preços da Saúde realizada em 9.6.2025. Fonte: <https://www.gov.br/saude/pt-br/ acesso-a-informacao/banco-de-precos/basesanuais-compiladas/registro-de-compras-compilados-ano-base-2023-2024/view>. Acesso em 9.6.2025.

[4] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[5] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01220/2025 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal
 CPF nº ***.527.309-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0071/2025-GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o responsável ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Monte Negro, exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor **Ivair José Fernandes**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Na análise inicial (ID=1764365), o Corpo Técnico identificou possíveis irregularidades com base nas informações recebidas e na auditoria realizada, propondo a emissão de mandado de audiência ao Prefeito, conforme o art. 50, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após auditoria dos demonstrativos contábeis e demais documentos, verificou-se que os achados da auditoria indicam responsabilidade do Prefeito, sendo necessário fixar prazo para apresentação de justificativas, assegurando-lhe o devido processo legal, especialmente o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

4. Assim, defino a responsabilidade do Senhor **Ivair José Fernandes**, na qualidade de Prefeito Municipal (CPF nº ***.527.309-**), *exercício de 2024, com base nos arts. 11 e 12, I, da LCE nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RITCE-RO, pelos fatos descritos no Tópico 2 – Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1764365), e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:***

I – Promover a audiência do Senhor **Ivair José Fernandes**- CPF nº ***.527.309-**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, exercício e 2024, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do § 1º do art. 50 do RITCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos (detalhado no subitem A1, relatório ID=1764365).

Crterios: Arts. 85, 89, 101, 104 e 105, todos, da Lei Federal nº 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição (Parte II, itens 1 e 2; Parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); e, Itens 3.10 ao 3.18 da NBC Estrutura Conceitual, haja vista que foram identificadas ausência de integridade dos saldos totais entre as peças contábeis encaminhadas pelo poder público municipal de Monte Negro, conforme a seguir descrito:

a) Ausência de integridade dos saldos totais do Balanço Patrimonial, conforme abaixo:

Tabela 1. Saldos totais - Balanço Patrimonial

Total do ativo BP - exercício atual		=	Total do passivo BP - exercício atual	
=	Ativo	156.757.794,20	=	Passivo/Patrimônio Líquido
				156.574.785,41
	Resultado da avaliação:	Distorção		Distorção ==>
				183.008,79

Fonte: Balanço Patrimonial (1745539).

b) Ausência de integridade nas linhas da Despesa de Capital do Balanço Orçamentário com os valores evidenciados nas linhas da Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme detalhado a seguir:

Tabela 2. Balanço orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
=	Juros e Encargos da Dívida	615.300,73	=	Juros e Encargos da Dívida
				615.696,12
	Resultado da avaliação:	Distorção		Distorção ==>
				-395,39

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1745537) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1745541).

c) Ausência de integridade do saldo registrado na linha do resultado do exercício do Balanço Patrimonial com o saldo evidenciado na linha do resultado patrimonial do período registrado na Demonstração das variações patrimoniais, conforme detalhado a seguir:

Tabela 3. Resultado do exercício

Balanço Patrimonial		=	DVP	
=	Linha Resultado do Exercício	90.545.550,07	=	Linha Resultado Patrimonial do período
				90.538.227,30
=	Total	90.545.550,07	=	Total
				90.538.227,30
	Resultado da avaliação:	Distorção		Distorção ==>
				7.322,77

Fonte: Balanço Patrimonial (1745539) e Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1745540);

d) Ausência de integridade no saldo do superávit registrados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, conforme tabela a abaixo:

Tabela 4. Superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	
+ Ativo Financeiro	71.686.385,74	= Total das Fontes de Recursos	
- Passivo Financeiro	10.744.637,73		57.697.654,84
= Total	60.941.748,01	= Total	57.697.654,84
Resultado da avaliação: Distorção		Distorção ==>	3.244.093,17

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1745539).

e) Ausência de registro dos valores das receitas provenientes de operação de crédito no Demonstrativo das Operações de Crédito integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2024, conforme tabela a abaixo:

Tabela 5. Operações de crédito

Descrição	Balanço Orçamentário (RS)	Demonstrativo das Operações de Crédito (RS)
Operações de Crédito	3.434.703,16	0,00

Resultado da avaliação: Distorção

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1745537) e Demonstrativo das Operações de Crédito integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2024 (ID 1734234, referente ao Processo n. 01589/24).

A2. Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidos na LDO (detalhado no subitem A2, relatório ID=1764365).

Critérios: Art. 1º, §1º, Art. 4º, §1º, Art. 9º, Art. 53, III e Art. 59, I da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) c/c o teor do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00), tendo em vista que:

a) A meta do resultado primário, no montante de R\$4.217.182,90, não foi atingida, haja vista que ao final do exercício foi alcançado o montante de R\$2.507.751,09, conforme abaixo evidenciado:

Tabela 6. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (RS)
1. Total das Receitas Primárias	108.272.016,92
2. Total das Despesa Primárias	105.764.265,83
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	2.507.751,09
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	4.217.182,90
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Anexo 6 do RREO, 6º bimestre/2024 (Processo de Gestão Fiscal n. 01589/24 – ID 1720716).

b) Foi apurado um resultado nominal abaixo da linha (sem RPPS), no montante de R\$1.173.344,16, o que demonstra que o município não atingiu a meta fixada, no montante de R\$4.527.653,86, conforme detalhado na tabela abaixo:

Tabela 7. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (RS)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-15.663.057,33
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-16.836.401,49
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-1.173.344,16
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-4.527.653,86
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Anexo 6 do RREO, 6º bimestre/2024 (Processo de Gestão Fiscal n. 01589/24 – ID 1720716).

A3. Ausência de envio de informações do Banco de Preços em Saúde - BPS (detalhado no subitem A3, relatório ID=1764365).

Critérios: Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT nº 1, de 30 de março de 2021, tendo em vista que o município de Monte Negro não registro informações sobre compras de medicamentos e dispositivos médicos realizados em 2024 no Banco de Preços da Saúde (BPS), conforme verificado tanto nas Bases Anuais Compiladas (Ano base 2023-2024), em formato CSV, como por meio do Painel de Preços da Saúde [1];

A4. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%) (detalhado no subitem A4, relatório ID=1764365).

Critérios: Limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO: processos nºs 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18); 1130/19 (Acórdão 326/19); 1852/16 (Acórdão 419/16); 1456/16 (Acórdão APLTC 56/17) e 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20); Arts. 42 e 43, ambos, da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista que o Ente incorreu em excesso de alterações orçamentárias, em descompasso com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo 20%), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor	Percentual(%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	15.827.120,51	20,11
Situação		Não conformidade

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias (ID=1758493).

A5. Abertura de crédito adicionais sem autorização legislativa (detalhado no subitem A5, relatório ID=1764365).

Critérios: Art. 167, II e V, da Constituição Federal; Arts. 7º, I, 41 e 42, todos, da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c o Art. 4º da Lei Municipal nº 1.499, de 13 de dezembro de 2023 – LOA 2024 (ID=1758490), tendo em vista que foram emitidos 35 decretos de abertura de créditos adicionais especiais, totalizando o montante de R\$1.991.303,80, todos com indicação de autorização na Lei Municipal nº 1.499/2023 (LOA 2024), quando deveriam ter sido por meio de autorização legal específica, conforme tabela a seguir:

Tabela 1. Créditos Especiais com autorização na LOA

Decreto	Lei	Crédito Adicional Especial		
Nº	Data	Nº	Data	
3542	04/04/2024	1499	13/12/2023	5.000,00
3560	19/04/2024	1499	13/12/2023	154.500,00
3569	23/04/2024	1499	13/12/2023	27.000,00
3573	26/04/2024	1499	13/12/2023	2.281,14
3577	30/04/2024	1499	13/12/2023	7.200,00
3583	30/04/2024	1499	13/12/2023	710,00
3584	30/04/2024	1499	13/12/2023	3.430,00
3590	08/05/2024	1499	13/12/2023	68.652,61
3600	20/05/2024	1499	13/12/2023	26.198,58
3601	20/05/2024	1499	13/12/2023	196,43
3611	28/05/2024	1499	13/12/2023	18.779,45
3612	28/05/2024	1499	13/12/2023	415,25
3636	17/06/2024	1499	13/12/2023	974.672,81
3642	24/06/2024	1499	13/12/2023	32.021,41
3661	05/07/2024	1499	13/12/2023	220.902,82
3671	16/07/2024	1499	13/12/2023	20.400,00
3721	22/08/2024	1499	13/12/2023	700,00
3724	27/08/2024	1499	13/12/2023	928,89
3742	12/09/2024	1499	13/12/2023	112.211,26
3745	17/09/2024	1499	13/12/2023	25.000,00
3751	30/09/2024	1499	13/12/2023	16.000,00
3773	24/10/2024	1499	13/12/2023	17.000,00
3775	29/10/2024	1499	13/12/2023	3.000,00
3796	12/11/2024	1499	13/12/2023	444,70
3827	29/11/2024	1499	13/12/2023	80.000,00
3829	29/11/2024	1499	13/12/2023	20,00
3831	29/11/2024	1499	13/12/2023	1.873,11
3840	06/12/2024	1499	13/12/2023	64.000,00
3859	10/12/2024	1499	13/12/2023	13.119,83
3891	23/12/2024	1499	13/12/2023	25.270,71
3892	24/12/2024	1499	13/12/2023	968,95
3895	26/12/2024	1499	13/12/2023	572,55
3896	27/12/2024	1499	13/12/2023	31.600,00
3899	30/12/2024	1499	13/12/2023	31.600,00
3901	30/12/2024	1499	13/12/2023	4.633,30
TOTAL				1.991.303,80

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1758493).

A6. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis” (detalhado no subitem A6, relatório ID=1764365).

Crítérios: Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c os Arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 12.527/2011, em virtude do saldo da conta "Imobilizado" do Ativo Não Circulante registra uma possível superavaliação da conta em, ao menos, R\$324.990,00, valor correspondente ao bem não baixado (tombamento nº 6904), em razão da sua permanência indevida nos registros contábeis, conforme tabela abaixo:

Tabela 2. Bens Móveis selecionados na amostra

Descrição	Valor	Avaliação do auditor
PÁ CARREGADEIRA DE RODAS, COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS, EQUIPADAS COM MOTOR A DIESEL, GABINE ROPS	324.990,00	Irregular. Bem não localizado.
Situação		Não conformidade

Fonte: Inventário de bens móveis (ID 1758520).

A7. Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis" (detalhado no subitem A7, relatório ID=1764365).

Crítérios: Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c o teor do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição (Parte II, itens 11.4, 11.5 e 12.8), em virtude dos seguintes achados:

- a) foram identificados bens imóveis registrados com valor irrisório, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 3. Bens Imóveis com Valor Irrisório.

Descrição	Valor	Avaliação do Auditor
TERRENO PARA LIXO URBANO - BR 421 LINHA C-25 (6585)	1.200,00	Ausência de reavaliação e ausência de incorporação para bens imóveis
TERRENO PARA AMPLIACAO DO CEMITERIO - SETOR 4 (6586)	4.200,00	Ausência de reavaliação e ausência de incorporação para bens imóveis
AQUISICAO DE IMOVEL URBANO PARA AMPLICAO DA GARAGEM DA Prefeitura (6587)	3.800,00	Ausência de reavaliação e ausência de incorporação para bens imóveis
AQUISICAO DE TERRENO PARA ABERTURA DE RUA COM SAIDA PARA A BR - 421 (6588)	3.000,00	Ausência de reavaliação e ausência de incorporação para bens de uso comum do povo – ruas
BENS IMOVEIS DO IPAMON DO EXERCICIO DE 2003 (6609)	3.220,00	Ausência de reavaliação e ausência de incorporação para bens imóveis
PINTURA E REFORMA CENTRO CULTURAL REF. A CHAPA 6592 (6628)	1.691,53	Irregular. Trata-se de registro de benfeitorias e ampliações em bens imóveis como um item específico no inventário.
MEDIÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE BUEIRO DE CONCRETO TUBULARES NA LINHA LC-15, LC GADO ROXO, LINHA C-40, LC35. NO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO, REFERENTE AO CONTRATO Nº 049/PMMN/2016, CONVENIO 22/2016/PJ/DER PROCESSO ADM. Nº559-1 SEMOSP/2016. (8384)	-	Irregular. Trata-se de registro de benfeitorias e ampliações em bens imóveis como um item específico no inventário.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SONDAGEM A PERCUSSÃO (13852)	5.462,00	Irregular. Trata-se de despesa de serviço técnico especializado, de caráter intangível, sem configuração de bem físico.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SONDAGEM A PERCUSSÃO (13853)	5.282,00	Irregular. Trata-se de despesa de serviço técnico especializado, de caráter intangível, sem configuração de bem físico.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SONDAGEM A PERCUSSÃO (13854)	5.282,00	Irregular. Trata-se de despesa de serviço técnico especializado, de caráter intangível, sem configuração de bem

Descrição	Valor	Avaliação do Auditor
		físico.
Total	33.137,53	

Fonte: Inventário de bens imóveis 2024 (ID=1758522).

b) foi constatado que a entidade registra as benfeitorias e ampliações em bens imóveis como um item específico no inventário, a exemplo do bem registrado com a chapa nº 6628 identificado como "pintura e reforma centro cultural ref. a chapa 6592";

c) verificou-se a inclusão indevida de itens no inventário que não atendem aos critérios de reconhecimento como bens imóveis, a exemplo dos registros das chapas nºs 13852, 13853, 13854, 13855 e 13856, todos identificados como "contratação de empresa especializada em sondagem a percussão". Trata-se de uma despesa de serviço técnico especializado, de caráter intangível, sem configuração de bem físico, o que invalida seu registro como bem patrimonial;

d) foi constatado que as informações sobre a localização dos seguintes bens imóveis registrados no inventário não estão corretas:

Tabela 4. Bens Imóveis com localização incorreta no inventário

Descrição	Registro	Localização
Escola Justino Luiz Ronconi	6580	Inventário de 2005
Construção de salas de aula - Escola Justino	10456	Não descrita no inventário
Iluminação do estádio municipal	7085	Secretaria de Esporte e Turismo – SETUR
Reforma e ampliação na E.E.E.I.E.F. Mário Palmério	13706	Não descrita no inventário

Fonte: Inventário de bens imóveis 2024 (ID=1758522).

A8. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no subitem A8, relatório ID=1764365).

Crítérios: Art. 163-A da Constituição Federal; Art. 48, § 2º, da LRF; Art. 53 da Constituição Estadual; e, Art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, haja vista o encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2024.

A9. Empenhos cancelados indevidamente (detalhado no subitem A9, relatório ID=1764365).

Crítérios: Art. 1º, § 1º, da LRF; Arts. 35, 58, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista cancelamento indevido de empenhos no valor total de R\$479.845,00, sem a devida justificativa, conforme tabela abaixo:

Tabela 5. Empenhos cancelados

Processo	Empenho	Valor anulado	Histórico do empenho
0000351-13.03.01-2022	1.590	134.000,00	Trata-se de anulação de saldo remanescente de empenho estimativo, todavia, não se localizou a anulação do empenho no processo, consta tão somente a solicitação da anulação e despacho (pág.925/927) para contabilidade realizar a anulação. Observou-se também 2 novos empenhos estimativos em 2025 (pág. 933/938) que totalizam R\$300.000,00. Verificou-se ainda que o demonstrativo de gastos de novembro/2024 (pág. 940/952) foi apresentado somente em 30/01/2025, com sua respectiva nota fiscal (pág. 960) que foi emitida em 05/12/2024.
0000433-2.04.01-2023	1.473	120.000,00	Trata-se de anulação de saldo remanescente de empenho estimativo, todavia, verificou-se que em 28/01/2025 foi reconhecido (pág. 815) uma dívida de serviços realizados em 2024 que não foram pagos, que totaliza R\$284.649,75, conforme notas fiscais relacionadas nos autos (pág. 760/805). Observou-se também 3 novos empenhos em 2025 (pág. 839, 854 e 889), que totalizam o saldo de R\$284.649,75.
0001649.01.01-2024	2.395	97.090,00	Consta nos autos do processo administrativo a comprovação (pág. 505) da prestação de serviço/entrega do material referente a nota de empenho nº 2395 pela empresa Ideia Comunicação Visual e Comercio Ltda. Em janeiro de 2025 a empresa apresentou a nota fiscal (pág. 515) e um novo empenho (nº 323, pág. 533) foi realizado em 17/02/2025.
0000936-4.04.01-2024	1.475	33.180,00	Consta nos autos do processo administrativo a nota fiscal de serviços nº 22 (pág. 376) que se refere a anulação realizada, bem como foi realizado o reconhecimento dessa dívida (pág. 380), sob a justificativa que por uma falha técnica não consideraram a nota fiscal em questão. Foi realizado um novo empenho (nº 343, pág. 400) e posterior pagamento no exercício de 2025.
0000433-1.05.01-2023	1.203	64.575,00	Apesar de se tratar de anulação de empenho estimativo, verificou-se que tal valor foi anulado em razão de insuficiência financeira ao final do exercício de 2024, de modo que, a dívida foi reconhecida somente em 2025, conforme documento presente nos autos (pág. 1019). Foram apresentadas as notas fiscais (Pág. 851/1016) do fornecedor Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda, que totalizam R\$99.910,02, referentes ao exercício de 2024 e realizado um novo empenho no dia 31/01/2025 (pág. 1029).
0000433-2.04.01-2023	1.473	31.000,00	Trata-se de anulação de saldo remanescente de empenho estimativo, todavia, verificou-se que em 28/01/2025 foi

			reconhecido (pág. 815) uma dívida de serviços realizados em 2024 que não foram pagos, que totaliza R\$284.649,75, conforme notas fiscais relacionadas nos autos (pág. 760/805). Observou-se também 3 novos empenhos em 2025 (pág. 839, 854 e 889), que totalizam o saldo de R\$284.649,75.
--	--	--	--

Fonte: Análise técnica empenhos selecionados na amostra (IDs=1758524 e 1763229).

A10. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (detalhado no subitem A10, relatório ID=1764365).

Critérios: Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; Item 1 a 112 da NBC TSP 03, de 21 de outubro de 2016; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição (Parte II, item 17.2), haja vista que não foram realizados os devidos registros contábeis das provisões relacionadas às ações judiciais em que o Município de Monte Negro e o extinto IPREMON – Instituto de Previdência do Município figuram como polo passivo, cuja estimativa de perdas classificadas como prováveis, possíveis e remotas totalizou R\$7.323.885,47 (Ofício nº 6/PGM/2025 – ID=1758525).

A11. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (detalhado no subitem A11, relatório ID=1764365).

Critérios: Arts. 16 e 17 da LRF, haja vista que foram identificados 6 atos normativos de reajustes e aumentos salariais aprovados no exercício de 2024, os quais ocasionaram aumento de despesa corrente de caráter continuado sem terem observado as regras estabelecidas na LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 6. Avaliação das regras da LRF para geração de despesa com pessoal.

Categoria de servidor	Ato normativo	Número do processo	Cumpriu a regra 1?	Cumpriu a regra 2?	Cumpriu a regra 3?	Cumpriu a regra 4?	Cumpriu a regra 5?	Cumpriu a regra 6?
Professor	1585/2024	Não há	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Procurador	1661/2024	Não há	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Agente de Limpeza e Conservação-Zelador; Auxiliar Administrativo; Assistente Social; Enfermeiro; Fisioterapeuta II; Médico Clínico Geral; Nutricionista; Psicólogo	1662/2024	Não há	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Contador	1663/2024	Não há	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Operador de Escavadeira Hidráulica; Cozinheira(o); Auditor Fiscal Tributário; Analista de Licitação; analista ambiental; e, Agente de Contratação	1663/2024	Não há	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Técnico em Desenvolvimento Escolar	1665/2024	Não há	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Técnico em Radiologia	1670/2024	Não há	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: Leis de reestruturação e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR (ID=1763229).

Legenda: REGRA 1: Há estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrando as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto? (LRF, art. 16, I);

REGRA 2: Existe declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO? (LRF, art. 16, §2º);

REGRA 3: A despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício? (LRF, art. 16, II);

REGRA 4: A despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infringe qualquer de suas disposições? (LRF, art. 16, §1º, I);

REGRA 5: Os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio? (LRF, art. 17, §1º);

REGRA 6: O ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais nos Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa? (LRF, art. 17, §2º).

A12. Não instituição da ordem cronológica de pagamentos (detalhado no subitem A12, relatório ID=1764365).

Critérios: Art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Arts. 4º, 7º e 11 do Decreto nº 7.593/2017; Art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, apesar do município ter editado norma regulamentando como serão realizados os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade (Decreto de nº 1355/GAB/PMMN/2017 - ID=1758965), constatou-se que não foram implementados controles quanto ao estrito cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos, conforme segue:

a) Inexistência de sistema informatizado com parâmetros adequados: Embora o sistema informatizado adotado possua, em tese, a funcionalidade de organização dos pagamentos conforme a ordem cronológica de pagamentos, verificou-se que se trata de um controle relativo à liquidação dos documentos de cobrança aptos para pagamento. Na prática, considerando que o sistema não dispõe de campo específico para o registro da data de pagamento de cada documento, não se caracteriza como um mecanismo de controle da ordem cronológica dos pagamentos;

b) Ausência de publicação da ordem cronológica dos pagamentos e das justificativas de eventuais alterações no Portal da Transparência: Em análise realizada no Portal da Transparência, constatou-se a existência de links denominados "Ordem Cronológica (item 9.4)" e "Justificativa para Retirada da Ordem Cronológica (item 9.5)". No entanto, não foram localizadas informações que permitam o acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos com base na data de exigibilidade dos créditos.

A13. Ausência de edição de lei para amortização do déficit atuarial (detalhado no subitem A13, relatório ID=1764365).

Crítérios: Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial); Arts. 54, 55 e 247, todos, da Portaria MTP nº 1.467/2022, uma vez que constatou-se, por meio do relatório de avaliação atuarial^[2], que o déficit atuarial alcançou o valor de R\$18.695.671,04 no exercício de 2024. Contudo, o município deixou de editar Lei Municipal indicando o valor de déficit a ser equacionado, e conseqüentemente não atualizou o Plano de Amortização, assim como não fez o registro contábil dos respectivos valores na conta C. 2.2.7.9.2.09 - Obrigação atual de cobertura de insuficiência financeira - fundo em repartição - intra OFSS, conforme tabela a seguir:

Tabela 7. Confirmação do saldo para amortização do déficit atuarial

Balancete de Verificação Descrição	Saldo Contabilizado	Lei de Amortização do Déficit		Déficit Atuarial	
		Exercício de 2023	Atualização - 2024	Exercício de 2023	Exercício de 2024
C. 2.2.7.9.2.09 - VALOR ATUAL DA OBRIGAÇÃO COM AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	-	51.045.892,55	-	65.702.126,01	18.695.671,04
Resultado da Avaliação:	Distorção	Distorção:	-18.695.671,04		

Fonte: Balancete de verificação consolidado em 31/12/2024. ID 1762929.

A14. Edição de ato de aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato (detalhado no subitem A14, relatório ID=1764365).

Crítérios: Art. 21, I a IV, da LRF c/c o teor da Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO, uma vez que os atos normativos a seguir relacionados resultaram em possível aumento de despesa com pessoal em exercícios futuros:

a) Lei Municipal nº 1.661, de 28 de novembro de 2024, alterou a Lei Municipal nº 758/2017, que dispõe sobre a estrutura da Procuradoria Geral do Município, ampliando o quantitativo de cargos de Procurador Municipal de 2 (duas) para 3 (três) vagas. Tal modificação configura aumento de despesa com pessoal, não estando amparada pelas hipóteses de exceção previstas no art. 5º da Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO. Dessa forma, ainda que não tenha produzido impactos financeiros no exercício de 2024, a ampliação de cargos ocasionará aumento de despesa em exercícios subsequentes, descumprindo a vedação prevista no art. 21 da LRF;

b) Lei Municipal nº 1.662, também de 28 de novembro de 2024, alterou a Lei Municipal nº 943/2019, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), resultando no aumento do número de vagas de cargos públicos. Assim como no caso anterior, trata-se de medida que amplia a despesa com pessoal, não havendo respaldo em nenhuma das exceções previstas para o período de vedação;

c) Lei Municipal nº 1.667, de 3 de dezembro de 2024, alterou a Lei Municipal nº 782/2017, que dispõe sobre os cargos de direção, chefia, assessoramento e funções gratificadas no âmbito da Administração Municipal, especificamente no que se refere à estrutura organizacional do Fundo de Previdência Municipal (FUPEMON). A medida resultou na criação de novos cargos e, embora caracterizada como reorganização institucional, configura ampliação da estrutura administrativa com repercussão futura sobre a despesa com pessoal;

d) Lei Municipal nº 1.663, da mesma data (28/11/2024), alterou a Lei Municipal nº 944/2019, que trata do plano de cargos e salários dos servidores em âmbito geral do município. A modificação implicou aumento no número de vagas, igualmente representando acréscimo de despesa com pessoal fora das hipóteses admitidas no período vedado;

e) Lei Municipal nº 1.670, de 9 de dezembro de 2024, alterou o Anexo I da Lei Municipal nº 943/2019, que dispõe sobre a readequação de níveis e valores dos padrões remuneratórios dos servidores da SEMUSA, e também resultou em incremento da despesa com pessoal igualmente sem amparo nas exceções estabelecidas para o período vedado.

A15. Não cumprimento das determinações do Tribunal (detalhado no subitem A15, relatório ID=1764365).

Crítérios: Acórdão APL-TC 00235/23 (Processo nº 00984/23); Acórdão APL-TC 00237/24 (Processo nº 01154/24); Acórdão APL-TC 10168/15 (Processo nº 02977/09), verificou-se que não foram apresentadas ou disponibilizadas informações sobre o cumprimento das determinações contidas nos supracitados acórdãos, conforme apresentado a seguir:

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação	Avaliação do auditor
APL-TC 00235/23	Reiteração do item IV, "d" do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo nº 01042/21). IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes (CPF n. 677.527.309-63) – Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa , estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);	Descumprida	Quanto a presente determinação, a Controladoria apresentou o memorando (Memorando nº 3-CGM-2024 ID 1759328) dirigido à Administração (Chefe de Gabinete e Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças), com data de 11.01.2024, dando ciência acerca da baixa arrecadação da dívida ativa bem como quanto aos assuntos objeto deste apontamento. Apesar disso, a Administração superior não comprovou o cumprimento das determinações. A vista disso, a determinação foi considerada como descumprida.
APL-TC 00235/23	Reiteração do item III, "i" do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo nº 01681/20). III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: i) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa , estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);	Descumprida	Quanto a presente determinação, a Controladoria apresentou o memorando (Memorando nº 3-CGM-2024 ID 1759328) dirigido à Administração (Chefe de Gabinete e Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças), com data de 11.01.2024, dando ciência acerca da baixa arrecadação da dívida ativa bem como quanto aos assuntos objeto deste apontamento, onde, até a presente data, a Administração superior não constatou o seu cumprimento. A vista disso, a determinação foi considerada como descumprida.
APL-TC 00235/23	Reiteração do item III, "f" do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo nº 01681/20). III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: f) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa , estabelecendo no mínimo: f.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; f.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e f.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);	Descumprida	Quanto a presente determinação, a Controladoria apresenta a esta equipe técnica memorando (Memorando nº 3-CGM-2024 ID 1759328) dirigido à Administração (Chefe de Gabinete e Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças), com data de 11.01.2024, dando ciência acerca da baixa arrecadação da dívida ativa bem como quanto aos assuntos objeto deste apontamento, onde, até a presente data, a Administração superior não constatou o seu cumprimento. A vista disso, a determinação foi considerada como descumprida.
APL-TC 00237/24	IV – Determinar à Administração do Município de Monte Negro, com fundamento nos artigos 141, 143 e 178 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação: d) adote sistemáticas e normas internas que ordenem as análises e processos administrativos para obedecer à ordem cronológica de pagamentos, comprovando o cumprimento na prestação de contas do próximo exercício.	Descumprida	Considerando a realização de auditoria nesse exercício, conforme análise do PT14, restou constatado que o ente ainda se encontra realizando pagamentos a fornecedores não observando a ordem

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação	Avaliação do auditor
			cronológica de pagamentos. A vista disso, a determinação foi considerada como descumprida.
APL-TC 00237/24	IV – Determinar à Administração do Município de Monte Negro, com fundamento nos artigos 141, 143 e 178 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação: a)implante controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica;	Descumprida	Considerando a realização de auditoria nesse exercício, conforme análise técnica, restou constatado que o ente ainda se encontra realizando pagamentos a fornecedores não observando a ordem cronológica de pagamentos. A vista disso, a determinação foi considerada como descumprida. Registra-se que a Controladoria Geral do Município, por intermédio do Memorando (Memorando nº 42-CGM-2024 ID 1759335), com data de 25.10.2024, notifica os setores envolvidos para que se proceda à regularização quanto a ordem cronológica de pagamentos.
APL-TC 10168/15	SERÁ MONITORADO PELA SGCE CONFORME ITEM VIII. VI - Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, que proceda a devolução do montante de R\$84.804,22 (oitenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e vinte e dois centavos) pagos indevidamente na conta do Fundef , retirando o valor da conta do Tesouro Municipal para a conta do Fundeb e utilizando apenas em despesas do ensino fundamental, o que deve ser realizado até o final do exercício seguinte, com a comprovação na prestação de contas do exercício de 2016, ressaltando, que tal valor deverá ser utilizado tão somente para os fins de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, independente da aplicação dos recursos do exercício vigente.	Descumprida	A SEMED envia Memorando. 207/SEMED/2025 (ID 1759336) informando a CGM, em síntese, que devido ao lapso temporal, não conseguirá responder em tempo hábil à controladoria do município, visto que depende de informações externas para complementar as respostas, de forma que a CGM possa responder aos auditores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE-RO. A vista disso, a determinação foi considerada como descumprida, até que se sobrevenha as evidências para a comprovação de seu cumprimento

II - Anexar, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico Preliminar (ID=1764365), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III - Promover a audiência do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^[3], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

IV - Realizar a audiência conforme preceitua o art. 44^[4] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RITCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos nos itens III e IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI - Encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS. IX/VII.

[1] Consulta Ministério da Saúde - Paineis de Preços da Saúde realizada em 8.5.2025 (ID=1758492).

[2] ID=1745547.

[3] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[4] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 008872/2024.

ASSUNTO: Reconhecimento e concessão de indenização compensatória decorrente da supressão de verba em razão da cessão de servidor para este Tribunal.
INTERESSADO: Rafael Gomes Vieira, Analista Judiciário/Analista de Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) cedido a este Tribunal de Contas.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0216/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (GTIC) EM RAZÃO DA CESSÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ART. 13-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.023/2019, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 1.254/2024. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. APLICAÇÃO DA PORTARIA N. 5/GABPRES/2025. FIXAÇÃO DO VALOR PELO PARÂMETRO DO ÓRGÃO DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA PERIODICIDADE DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE.

1. A cessão de servidor de outro Ente, Órgão ou Poder para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que resulte na supressão de verbas instituída no órgão de origem, autoriza a concessão de indenização compensatória, de natureza estritamente indenizatória, nos termos do art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019, incluído pela Lei Complementar n. 1.254/2024, e regulamentação superveniente (Portaria n. 5/GABPRES/2025), desde que observados os requisitos legais e regulamentares.

2. O valor da indenização deve ser fixado com base no valor vigente da gratificação no órgão de origem à data do reconhecimento do direito, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, e permanecendo condicionado à comprovação periódica dos requisitos de desempenho e resultados no órgão cessionário.

3. É vedado o pagamento retroativo da indenização, visto que o termo inicial dos efeitos financeiros desta se opera na data do reconhecimento administrativo do direito à indenização, conforme § 5º do art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019, incluído pela Lei Complementar n. 1.254/2024.

4. Determinações administrativas para efetivação da decisão e para acompanhamento e fiscalização dos atos posteriores.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido manejado pelo servidor Rafael Gomes Vieira, Analista Judiciário/Analista de Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) cedido a este Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Coordenador de Sistemas de Informação, por meio do qual requer (0781109) o deferimento do pagamento de compensação pecuniária pela supressão da Gratificação por Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC), verba instituída pela Lei Complementar n. 1.192/2023, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, cujo não recebimento decorre exclusivamente de sua cessão ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO).

2. Ressaltou que, segundo a Resolução n. 276/2023-TJRO e o Ato n. 712/2023, bem como a posterior Resolução n. 341/2024, a gratificação não é devida ao servidor cedido, salvo no caso de interesse expresso do órgão de origem — hipótese ausente no presente caso, conforme inferência da Portaria Conjunta n. 102/2024-JSG-SGP (0788809).
3. O pleito foi instruído com certidão expedida pela Diretora da Divisão de Remuneração e Política Salarial do TJRO (0781771), comprovando que, caso o referido servidor permanecesse em exercício no seu órgão de origem, faria jus à remuneração mensal composta por vencimento efetivo, adicionais de qualificação, auxílios e GTIC, esta no valor de R\$ 6.172,66 (seis mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), totalizando R\$ 19.741,10 (dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e dez centavos).
4. O Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP), via Instrução Processual n. 776/SEGESP/DASP (0788688), analisou a matéria e concluiu que a GTIC somente é devida no órgão de origem, com vedação expressa em caso de cessão sem o interesse do TJRO, o que se verificaria na situação dos autos.
5. Constatou que, no âmbito do TCERO, o servidor não percebe gratificação equivalente, tampouco vantagens que possam ser compensadas com a parcela suprimida, sendo inequívoca a perda remuneratória resultante da cessão.
6. Destacou, ainda, que a Lei Complementar n. 1.254/2024, ao introduzir o art. 13-A à Lei Complementar n. 1.023/2019, autorizou o Presidente do Tribunal de Contas a conceder compensação financeira de natureza indenizatória, equivalente à verba suprimida, desde que observados os requisitos legais e regulamentares; bem por isso, concluiu pelo deferimento do pedido, recomendando a concessão da verba indenizatória, a partir da data do requerimento, no valor correspondente à gratificação não percebida (GTIC).
7. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), via Despacho n. 0807902/2025/SGA, ao receber o feito já instruído, consignou que, após a manifestação do DASP (0788688), sobreveio comunicação do próprio servidor informando a atualização do valor da GTIC por força do Ato n. 4/2025 do TJRO (0802913), que fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da gratificação a partir de janeiro de 2025, e ponderou que tal valor deve ser utilizado como referência para a indenização pleiteada, em observância à correspondência objetiva entre a verba suprimida e a compensação devida.
8. A SGA (0807902) ainda pontuou que a indenização deve ser reconhecida somente após o preenchimento dos critérios legais e regulamentares estabelecidos pela Portaria n. 5/GABPRES/2025, sendo certo que, no caso concreto, a gratificação de origem está relacionada ao desempenho e produtividade, e que o servidor comprovou o cumprimento de requisitos correlatos no âmbito do TCERO — como metas institucionais, resultados setoriais e desempenho individual aferido.
9. A SGA também confirmou a existência de dotação orçamentária suficiente para custeio da despesa, conforme registrado no Relatório de Execução Orçamentária (0810055), e ressaltou que, por força do art. 13-A, § 5º, da LC n. 1.023/2019, o termo inicial da indenização deve coincidir com o reconhecimento formal do direito, vedada a retroatividade.
10. Cabe consignar, por ser de relevo, que a Secretaria-Geral de Administração (0807902) manifestou pontual divergência quanto ao termo inicial para o pagamento da indenização, entendendo que o reconhecimento do direito consubstancia o termo inicial dos efeitos financeiros, vedado o pagamento retroativo, nos termos do art. 13-A, § 5º, da Lei Complementar n. 1.023/2019, entendimento este que difere da proposta inicial apresentada pelo DASP, que sugeria o início dos efeitos financeiros a partir da data do requerimento.
11. A Presidência, por sua vez, via Despacho de ID n. 0818226, reputou ser imprescindível o encaminhamento dos autos às instâncias de controle e consultoria para garantir a higidez e legalidade do ato decisório, e com efeito, determinou o envio do feito à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para manifestação quanto à execução orçamentária, viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos; à Auditoria Interna (AUDIN), para análise detalhada; e, posteriormente, à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), para análise jurídica, assegurando a devida formação do convencimento para deliberação final da Presidência.
12. A Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), por meio do Despacho n. 0821849/2025/SEPLAG, ao receber os autos em cumprimento à determinação presidencial, examinou os aspectos orçamentários e financeiros referentes à demanda. E alicerçando-se nas informações procedidas pela SEGESP/DASP (0789165), devidamente anuídas pela SGA (0807902), a SEPLAG confirmou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar a despesa objeto do requerimento, à luz da Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.982/2025), Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832/2024) e Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718/2024), concluindo pela regularidade do pagamento sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.
13. A Auditoria Interna (AUDIN) (0844259), ao proceder à análise detalhada da instrução processual, examinou o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão da verba indenizatória. Após minuciosa análise da documentação acostada aos autos, da aderência aos critérios objetivos fixados pela Portaria n. 5/GABPRES/2025, bem como da observância à legislação orçamentária e ao princípio da legalidade, manifestou-se de acordo com a regularidade do procedimento, validando a instrução realizada pelas unidades técnicas e reconhecendo a higidez jurídica dos pressupostos formais e materiais para o deferimento do pedido.
14. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n. 0072/2025/PGETC (0870846), apreciou a possibilidade jurídica do atendimento do requerimento à luz do direito de regência, levando em consideração as manifestações técnicas da SEPLAG (0821849) e da AUDIN (0844259), e as manifestações administrativas precedentes da SGA (0807902) e SEGESP/DASP (0789165).
15. Em sua manifestação, a PGETC (0870846) consignou que a hipótese se encontra amparada no art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019, regulamentada pela Portaria n. 5/GABPRES/2025, e que a concessão da indenização em favor do servidor cedido é juridicamente possível, desde que observados os critérios regulamentares, a inexistência de duplicidade remuneratória e a correspondência objetiva com a verba de origem, o que restou demonstrado no presente caso.

16. Importa registrar, por fim, que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (0870846), ao apreciar juridicamente a matéria, alinhou-se à posição da SGA (0807902), destacando a imprescindibilidade de observância estrita ao critério normativo de fixação do termo inicial do direito à indenização, o qual deve ser estabelecido a partir do reconhecimento do direito, conforme disciplina legal vigente, afastando, assim, a retroatividade sugerida na instrução efetivada pela SEGESP/DASP (0789165).

17. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

18. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

19. De saída, registro que a matéria posta em exame reclama detida reflexão acerca da extensão do direito à compensação pecuniária a servidor cedido a este Tribunal, diante da supressão de parcela remuneratória instituída em sua carreira originária e vedada por ocasião da cessão funcional, consoante o escopo normativo estabelecido pela Lei Complementar n. 1.023/2019, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 1.254/2024, pela novel legislação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e pelas normas internas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

20. No plano infraconstitucional, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, com a redação da Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024, estabeleceu o seguinte comando no art. 13-A:

Art. 13-A. O presidente do Tribunal de Contas, por ato próprio, desde que atendidos os critérios preestabelecidos, e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá compensar os servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, de qualquer órgão ou ente federado, pelo e equivalente pecuniário das verbas que lhes forem suprimidas ou não lhes forem reconhecidas em razão da cedência.

§ 1º A verba prevista neste artigo, de natureza indenizatória, não se confunde com a verba de origem, tampouco tem o condão de alterar a composição remuneratória ou a evolução na carreira estabelecidas pelo órgão cedente para qualquer finalidade, inclusive previdenciária.

§ 2º A aferição do direito à indenização basear-se-á unicamente na verba suprimida em razão da cedência, de modo que o acréscimo pecuniário decorrente de verbas já garantidas pelo Tribunal de Contas a servidores cedidos, tais como aquelas oriundas de nomeação em cargo comissionado, função gratificada, designação para compor comissão ou grupo de trabalho, auxílios, dentre outras, não impactam a análise do direito à indenização a que alude este artigo.

§ 3º Uma vez reconhecido o direito à indenização prevista neste artigo, a opção de que trata o art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, considerará, para tal finalidade, a compensação pecuniária como parte integrante da remuneração do servidor cedido, sem prejuízo à gratificação devida pelo cargo comissionado.

§ 4º A indenização não será paga ao servidor que optar, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, pela totalidade da remuneração do cargo em comissão.

§ 5º O reconhecimento do direito ao pagamento da indenização consubstancia termo inicial dos efeitos financeiros desta, vedado o pagamento retroativo.

§ 6º Em se tratando de progressão funcional, a irretroatividade financeira não veda que a indenização, a partir de seu reconhecimento, seja paga no importe do padrão ou referência que o servidor estaria alocado se, desde a cedência, fizesse jus à progressão funcional que não lhe foi reconhecida pela origem.

§ 7º Parcelas derivadas da exposição a agentes insalubres, perigosos ou penosos na origem, bem como as verbas que dependam de designação e/ou nomeação pelo órgão cedente, como a participação em comissões ou grupos de trabalho, não integram o plexo de verbas que compo rtam indenização.

21. Em regulamentação ao preceito legal, a Portaria n. 5/GABPRES, de 16 de janeiro de 2025, estatui, no art. 1º, inciso III, "c":

Art.1º Para os fins do art. 13-A, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, será reputado indenizável o correspondente pecuniário das:

[...]

III - verbas previstas na origem que se prestem a recompensar o desempenho, produtividade ou resultados, ainda que criadas de forma superveniente à cedência, tais como gratificações de resultado, adicionais de produtividade, gratificações de tecnologia, ciência, engenharia, atividade jurídica, contábil e assemelhadas, desde que o servidor comprove que:

[...]

c) na impossibilidade de comprovação pautada nas alíneas anteriores, que cumpriu requisitos correlatos neste Tribunal.

O § 1º do mesmo artigo acrescenta que:

§ 1º A aferição da correlação de requisitos, na hipótese do inciso III, alínea 'c', do caput deste artigo, deverá ser demonstrada concretamente pelo interessado, mediante a demonstração da identidade ou convergência das situações funcionais, admitida a utilização de instrumentos de aferição de desempenho, bem como as metas atreladas à gestão e ao planejamento vigente no âmbito deste Tribunal.

22. No plano da origem da verba, destaco que a Lei Complementar n. 1.257/2024 (TJRO) instituiu a GTIC, instituindo, em seu art. 18, VI e § 7º:

Art. 18. Ficam instituídas as seguintes gratificações aos servidores do Poder Judiciário:

[...]

VI - gratificação por atividade de tecnologia da informação e comunicação;

[...]

§ 7º A gratificação por atividade de tecnologia da informação e comunicação será concedida aos Analistas Judiciários, na especialidade de Analista de Sistema.

23. E a Resolução n. 341/2024-TJRO, em seu art. 12, § 3º:

Art. 12. A Gratificação por Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC) será concedida aos (às) Analistas Judiciários (as), na especialidade de Analista de Sistemas, lotados(as) ou não na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, desde que estejam exercendo atividades relacionadas à área de TIC e tenham atingido os critérios a serem definidos por ato do (a) Presidente.

[...]

§ 3º A referida gratificação também não será devida ao(à) servidor(a):

[...]

II - cedido(a)."

24. Ainda, o Ato n. 4/2025-TJRO fixou o valor mensal da GTIC em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025:

Art. 1º Fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor mensal da Gratificação por Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC) aos (as) servidores(as) Analistas Judiciários(as), na especialidade de Analista de Sistemas, lotados(as) ou não na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

25. No caso concreto, restou evidenciado que a GTIC foi criada de forma superveniente à cessão do servidor e que os critérios exigidos na origem são equivalentes ou correlatos aos cumpridos neste Tribunal, conforme atestam a avaliação funcional, o desempenho institucional em TIC (vide desempenho no MMD-TC) e o conteúdo dos relatórios gerenciais acostados aos autos. Não há parcela compensatória paga pelo TCE/RO, tampouco há opção do servidor pela integralidade da remuneração de cargo em comissão, inexistindo óbice à percepção da compensação pleiteada (0789165, 0807902 e 0844259).

26. Sob a perspectiva teleológica, a finalidade da norma é assegurar justiça remuneratória e valorização dos servidores públicos detentores de competências técnicas específicas, mitigando eventuais desincentivos à mobilidade de quadros qualificados e prevenindo a evasão de talentos do serviço público.

27. Trata-se de instrumento que reforça a proteção ao capital humano estatal, sobretudo em áreas sensíveis e de alta demanda como a tecnologia da informação, de modo que a valorização do servidor público constitui pilar de uma Administração Pública inovadora e resiliente.

28. Isso porque, como consabido, a gestão pública contemporânea exige mecanismos de incentivo e reconhecimento, inclusive financeiros, capazes de assegurar que o Estado retenha servidores vocacionados à entrega de resultados e ao aprimoramento institucional, em ambiente de alta competição e escassez de quadros qualificados, e por isso toda legislação que vise proteger, estimular e valorizar seus servidores deve ser interpretada em prol do interesse público maior.

29. Assim, restando cabalmente demonstrado que a Gratificação por Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC), prevista no órgão de origem (TJRO), foi suprimida em decorrência da cessão, inexistindo compensação equivalente no âmbito deste Tribunal, sua indenização é medida juridicamente recomendada.

30. Ressalto, ademais, que o presente procedimento tramitou por todas as instâncias de análise técnica, administrativa, auditoria e jurídica, recebendo pronunciamento favorável da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), da Secretaria-Geral de Administração (SGA), da Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), da Auditoria Interna (AUDIN) e da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), não havendo, pois, qualquer apontamento impeditivo sob o prisma de legalidade, legitimidade, moralidade administrativa ou viabilidade orçamentária.

31. No tocante à análise da compatibilidade orçamentária e financeira da despesa em exame, impende destacar o pronunciamento técnico exarado pela Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) (0821849), que consignou expressamente a regularidade da demanda sob o enfoque orçamentário, atestando a existência de dotação específica e suficiente para o atendimento do pedido no exercício corrente, conforme se extrai da seguinte declaração, in litteris:

[...]

DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024), uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

32. À vista desse conjunto normativo e das manifestações técnicas e jurídicas, revela-se perfeitamente possível, legítima e regular a concessão da indenização postulada, em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

33. Não obstante, anoto, em linhas conclusivas, que ao longo da instrução processual foram suscitadas divergências pontuais entre as unidades técnicas. Explico.

34. O Departamento de Seleção, Administração e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) (0789165) propugnou pelo deferimento do pedido com o termo inicial dos efeitos financeiros fixado a partir da data do requerimento administrativo. Entretanto, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0807902) e, posteriormente, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) (0870846), com amparo no art. 13-A, § 5º, da Lei Complementar n. 1.023/2019, sustentaram entendimento diverso, no sentido de que "o reconhecimento do direito ao pagamento da indenização consubstancia termo inicial dos efeitos financeiros desta, vedado o pagamento retroativo".

35. Como se observa, o posicionamento da SGA e da PGETC encontram pleno respaldo na literalidade do dispositivo legal, que impõe vedação expressa à retroatividade dos efeitos financeiros, privilegiando a segurança jurídica e a estrita legalidade, razão pela qual acolho tal entendimento, e com efeito, reafirmando que a fruição do termo inicial do pagamento da indenização deve coincidir com o reconhecimento formal do direito por este decisório, não se admitindo retroação aos marcos temporais anteriores, em estrita observância ao comando normativo e ao entendimento consolidado das unidades consultadas, no ponto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, ao acolher, in totum, as manifestações da Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0807902), da Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) (0821849), da Auditoria Interna (AUDIN) (0844259) e da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) (0870846), DECIDO:

I – DEFERIR o pleito formulado pelo requerente (0781109) para o fim de RECONHECER, com fundamento no art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019, incluído pela Lei Complementar n. 1.254/2024, e nos termos da Portaria n. 5/GABPRES/2025, o direito do servidor Rafael Gomes Vieira, Analista Judiciário/Analista de Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à percepção de indenização pecuniária correspondente à Gratificação por Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC) suprimida em razão da cessão funcional;

II - FIXAR o valor da indenização com base no valor vigente da gratificação de origem à data do reconhecimento, atualmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, em conformidade com a Lei Complementar n. 1.023/2019 e com a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - ESTABELECER que o pagamento da indenização tenha início a partir do presente reconhecimento do direito à indenização em testilha, vedada a sua retroatividade, nos termos do art. 13-A, § 5º, da Lei Complementar n. 1.023/2019, permanecendo condicionado à comprovação periódica do atendimento aos requisitos objetivos e correlatos de desempenho, produtividade e resultados, na forma da Portaria n. 5/GABPRES/2025;

IV- ORDENAR à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) que:

- a) Acompanhe periodicamente a atualização do valor da GTIC pelo TJRO, com base em atos publicados pelo órgão de origem;
- b) Registre formal e periodicamente no processo SEI o valor atualizado da GTIC;
- c) Revise o valor da indenização compensatória com base nesse registro, promovendo atualização ou suspensão proporcional, se necessário.

V - NOTIFICAR formalmente o servidor Rafael Gomes Vieira para que:

- a) Comunique à SEGESP qualquer alteração no valor da GTIC no TJRO;
- b) Apresente documento comprobatório oficial (ato normativo ou certidão de remuneração) a cada atualização;

c) Tenha ciência de que a omissão poderá acarretar suspensão do pagamento e eventual responsabilização;

d) Tenha ciência de que, em caso de eventual majoração da gratificação em seu órgão de origem, se a informação não for apresentada pelo interessado à SEGESP em tempo hábil, tal fato não gerará obrigações de pagamentos retroativos ou derivados.

VI - DETERMINAR a adoção imediata das providências administrativas para implementação desta deliberação, com o devido registro nos assentamentos funcionais do servidor, cientificando-se o Departamento de Seleção, Administração e Desenvolvimento de Pessoal (DASP), a Secretaria-Geral de Administração (SGA), a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), a Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) e demais unidades competentes para ciência e cumprimento;

VII – PUBLIQUE-SE.

VIII – CUMPRA-SE.

À SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA para as providências de estilo.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 01596/2025/TCERO.

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face da Decisão Monocrática n. 0168/2025-GP, proferida nos autos do PACED n. 04285/2017/TCERO.

EMBARGANTE: Silas Rosalino de Queiroz, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0217/2025-GP

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. NO MÉRITO ACOLHIMENTO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática proferida no âmbito de Processo de Acompanhamento de Decisões – PACED.

2. Alegação de obscuridade quanto à definição da competência administrativa para a adoção de medidas voltadas à cobrança de créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas.

3. Inexistência de obscuridade configurada. Competência legal da Procuradoria-Geral do Município reconhecida para representar o ente federativo judicial e extrajudicialmente, inclusive na promoção de medidas administrativas destinadas à satisfação de créditos formalmente constituídos.

4. Omissão identificada quanto à ausência de encaminhamento das certidões de responsabilização relativas aos responsabilizados, sanada mediante integração à fundamentação da decisão embargada.

5. Apontamento para protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa que não possui efeito interruptivo do prazo prescricional, à luz da redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional vigente à época dos fatos.

6. Aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 636.886/AL (Tema 899 da Repercussão Geral), segundo a qual é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão proferida por Tribunal de Contas.

7. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (1755963) opostos pelo **Senhor Silas Rosalino de Queiroz**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, em face da Decisão Monocrática n. 0168/2025-GP (1748948), proferida nos autos do PACED n. 04285/2017/TCERO.

2. Contextualizou o recorrente, em síntese, para fins de suscitar o vício da omissão no *decisum* recorrido, que não houve manifestação expressa quanto à ausência de encaminhamento das certidões de responsabilização relativas às multas impostas a terceiros por meio do Acórdão APL-TC 00077/2014, prolatado nos autos do Processo n. 00366/2010, as quais não teriam sido expedidas por este Tribunal.

3. Alegou, ademais, a existência de obscuridade na decisão embargada no que tange à definição da competência para a cobrança administrativa dos créditos constituídos a partir de deliberações deste Tribunal, sustentando que, à luz das normas de organização administrativa do Município de Ji-Paraná, não lhe compete, enquanto Procurador-Geral, promover medidas administrativas voltadas à exigência de créditos tributários ou não tributários.

4. Ao final, esclareceu que sua insurgência não decorre de negativa ao dever de prestar informações, mas da ausência de competência legal para adotar providências de cobrança por parte da Procuradoria-Geral Municipal, requerendo, caso mantido o entendimento da Presidência, o reconhecimento expresso de que sua atribuição se limita à prestação de informações, com encaminhamento de eventuais providências ao órgão fazendário competente.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do juízo de admissibilidade

7. Consigne-se, *ab initio*, que nos termos da normatividade entabulada no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos, por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias. Veja-se, *ipsis verbis*:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de de z dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (Sic).

8. Acerca do requisito temporal, verifico que os embargos foram interpostos dentro do prazo regulamentar de 10 (dez) dias, conforme se extrai da certidão de tempestividade lavrada sob o ID n. 1756572, restando preenchido, portanto, o requisito de admissibilidade atinente à tempestividade do recurso.

9. Quanto à legitimidade recursal, sem delongas, tem-se que o Embargante é parte legítima, uma vez que figura como interessado na Decisão objurgada, exurgindo o interesse de agir, razão pela qual há que se conhecer dos Embargos de Declaração, uma vez que os requisitos intrínsecos e extrínsecos, exigidos para a espécie, encontram-se presentes, motivo pelo qual deles conheço.

II.II – Do Mérito

10. De saída, registro que a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná integra a estrutura administrativa da municipalidade, conforme previsão expressa do art. 43 da respectiva Lei Orgânica^[1], incumbindo-lhe a representação judicial do ente federativo, bem como o exercício das funções de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

11. A referida Procuradoria possui, ademais, suas competências e atribuições funcionalmente delineadas na Lei Municipal n. 283, de 1990, diploma normativo que regulamentou a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná, posteriormente modificada pela Lei n. 1.178, de 2002, a qual introduziu ajustes institucionais à sua organização e ao seu campo de atuação.

12. A Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), por sua vez, possui sua estrutura organizacional delineada no Decreto Municipal n. 316, de 2022, o qual estabelece a distribuição interna de competências, a organização hierárquica, a definição da nomenclatura funcional e a especificação das atribuições inerentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas que compõem sua malha administrativa.

13. Pois bem.

14. À luz da argumentação articulada pelo Embargante, não se identifica obscuridade na decisão impugnada no que tange à delimitação da competência administrativa para a adoção de medidas voltadas à cobrança de créditos oriundos de decisões deste Tribunal, uma vez que o pronunciamento recorrido se revela claro e objetivo ao afirmar que a incumbência por tais providências recai sobre a Procuradoria Jurídica Municipal, enquanto órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da municipalidade, nos estritos termos da legislação específica que disciplina sua atuação institucional, sem, contudo, adentrar no mérito da autonomia organizacional interna do ente federativo.

15. Com efeito, é notório que a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná, assim como ocorre com as demais procuradorias municipais, reveste-se da condição de órgão central do sistema jurídico do ente federativo, **sendo-lhe atribuída a competência para representação judicial e extrajudicial**, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico da Administração direta e indireta, nos moldes da legislação específica que rege sua atuação, qual seja, a Lei n. 283, de 1990, alterada pela Lei n. 1.178, de 2002^[2], *ipsis litteris*:

Art. 2º. Dentre outras atribuições, **competem a Procuradoria Geral do Município:**

(...)

II - promover a representação do Município e da Fazenda Municipal, no foro judicial e extrajudicial; (Destaquei)

16. Ora, com substrato jurídico na aludida norma, tem-se que incumbe à Procuradoria-Geral do Município a representação institucional do ente municipal e da Fazenda Pública no âmbito judicial e **extrajudicial**, restando evidenciado, de modo inequívoco, sua competência para atuar nas matérias concernentes à execução de decisões proferidas por este Tribunal de Contas, por ser o órgão que encarna a vontade jurídica da municipalidade.

17. Disto decorre que, não obstante a SEMFAZ ostente atribuições administrativas típicas relacionadas à arrecadação e ao lançamento de créditos fazendários, **tais competências de natureza fiscal e tributária não afastam, tampouco substituem, a atribuição institucional da Procuradoria-Geral do Município de representar a Fazenda Pública em juízo e fora dele**, notadamente quando se trata de impulsionar medidas de cobrança relativas a créditos públicos cuja exigibilidade decorra de título executivo oriundo de decisão deste Tribunal de Contas.

18. Nessa linha, convém recordar que o ordenamento jurídico administrativo admite, com amparo no princípio da eficiência, a delegação de competências entre órgãos e unidades administrativas, como instrumento legítimo de desconcentração funcional e racionalização da atividade pública, sem que isso importe em renúncia ou exclusão da competência do ente delegante.

19. De fato, eventual delegação administrativa verificada na espécie não descaracteriza a competência originária do órgão que a promove, tampouco afasta sua legitimidade para o exercício pleno das atribuições delegadas, mantendo-se incólume o poder de supervisão, revisão e controle hierárquico sobre os atos praticados sob a égide da delegação.

20. Sob tal premissa, reforço a ideia de que eventual cooperação ou divisão operacional entre SEMFAZ e PGM não exime esta última de suas obrigações institucionais essenciais, ínsitas à sua razão de ser, enquanto órgão de representação do ente municipal, na esfera judicial e extrajudicial.

21. No ponto, colaciono o didático e objetivo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), acerca do tema em exame, *in litterarim*:

Acórdão TCU n. 170/2018[3]-Plenário

ENUNCIADO:

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. (Destaquei)

22. Este, aliás, é o posicionamento assentado por outros Tribunais de Contas, veja-se, *in verbis*:

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ACÓRDÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS IRREGULARIDADE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MULTA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA RESPONSABILIDADE DE QUEM DELEGA PENALIDADE MANTIDA DESPROVIMENTO. 1. **O instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, cabendo, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados**, diante da possibilidade de responsabilização por culpa *in eligendo* e/ou *culpa in vigilando*. Cabe ao administrador do município a responsabilidade pela apresentação dos documentos solicitados pela Corte de Contas. 2. Configurada a omissão no dever de prestar contas, deve ser mantida a responsabilidade pecuniária em face da infração prevista no art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão AC01 190/2021 (TC/5620/2020), nos termos e fundamentos em que foi posto. Campo Grande, 9 de março de 2022. Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator

(TCE-MS - RO: 56202020001 MS 2128852, Relator.: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3114, de 27/04/2022) (Destaquei)

23. Sob tal perspectiva, a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO não se propõe a invadir a organização interna dos entes municipais, mas tão somente a **assegurar a efetividade das decisões proferidas por este Tribunal**, fixando orientações técnicas voltadas ao cumprimento de suas deliberações, em consonância com a competência fiscalizatória e normativa que lhe é atribuída. Senão vejamos o que dispõe os artigos 12, 13 e 14⁴⁴:

Art. 12. Considera-se entidade credora a pessoa jurídica legitimada para efetuar a cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO.

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

(...)

II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

(...)

Parágrafo único. **Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.**

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

(...)

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas:

24. Com efeito, a alegação de que os procedimentos estabelecidos por este Tribunal afrontariam o modelo jurídico-organizacional do Município de Ji-Paraná não merece prosperar, uma vez que o TCE-RO detém competência constitucional para **supervisionar a execução de suas decisões**, nos termos da norma esculpida no art. 71, § 3º, da Constituição Federal^[5], bem como, notadamente, competência legal para **acompanhar e avaliar a efetividade das medidas de cobrança de créditos oriundos de suas decisões**, consoante normatividade inserida nos art. 27, inciso II, c/c art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996^[6].

25. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Decisão Monocrática n. 0453/2020-GP (PACED n. 02453/2019) e Decisão Monocrática n. 00161/25-GP (PACED n. 2436/2022).

26. À luz de todo o arcabouço normativo exposto, impende reconhecer que à Procuradoria-Geral do Município, **na qualidade de órgão central da representação judicial e extrajudicial da municipalidade**, compete, nos termos de sua lei instituidora, a adoção das providências jurídicas necessárias à efetivação da cobrança de créditos regularmente constituídos em favor do ente federativo, inclusive aqueles decorrentes de acórdãos proferidos por este Tribunal.

27. Em rigor, não se trata de atribuição discricionária ou acessória, mas de dever institucional decorrente de sua função precípua de zelar pela integridade patrimonial do Município no âmbito contencioso e **extrajudicial**, sendo-lhe inerente o impulso de medidas de cobrança sempre que presente título executivo judicial ou extrajudicial.

28. No caso concreto, eventual necessidade de obtenção de elementos fiscais, dados complementares ou documentos administrativos deve ser resolvida por meio de atuação cooperativa e coordenada com a SEMFAZ, sem que disso se possa inferir qualquer limitação à competência da PGM, ao revés, tal articulação intersetorial se traduz como expressão concreta do dever de integração administrativa, voltado à realização eficiente do interesse público e à máxima efetividade da atuação estatal.

29. De se ver, portanto, que **a alegação de obscuridade na decisão no que tange à definição da competência para a cobrança administrativa dos créditos constituídos a partir de deliberações deste Tribunal, deve ser rechaçada**, no ponto, razão pela qual, a toda evidência, rejeito-a.

30. De outra parte, no que se refere à alegada **omissão da decisão embargada quanto à ausência de encaminhamento das certidões de responsabilização relativas às multas imputadas pelo Acórdão APL-TC n. 00077/2014**, proferido nos autos do Processo n. 00366/2010, **assiste razão ao embargante**. Explico.

31. De fato, verifico que as multas em referência não chegaram a ser redirecionadas ao Município para fins de cobrança, tendo em vista a existência, à época, de pendência de informações quanto ao eventual cancelamento das respectivas Certidões de Dívida Ativa, sendo que a competência para adoção das medidas de cobrança estava até então atribuída à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, conforme se extrai da Informação n. 0477/2024-DEAD (1660922).

32. Isso porque as Certidões de Dívida Ativa relativas às multas impostas à Empresa Pública Serviços Ltda. e à Sra. Thais Santos D'Ávila estiveram, por longo período, com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial concessiva de tutela de urgência, posteriormente revertida em sede de apelação, somente transitando em julgado em 26/07/2023, quando restabelecida a higidez da decisão condenatória deste Tribunal.

33. Acrescento a esse cenário, ainda, a superveniência da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 642 da Repercussão Geral, segundo a qual é do Município a legitimidade para a execução de créditos oriundos de multas aplicadas por Tribunal de Contas Estadual, quando o dano recair sobre o erário municipal.

34. Aludido tema ensejou a revisão do regime de cobrança desses créditos, com a consequente declaração de ilegitimidade do Estado de Rondônia para figurar como exequente nas execuções fiscais correlatas, o que implicou, inclusive, no cancelamento administrativo das CDAs anteriormente emitidas, para que fossem adequadamente redirecionados aos entes municipais legitimados.

35. Ocorre que referido encaminhamento ao ente municipal somente se tornou juridicamente viável após o trânsito em julgado da decisão judicial que restabeleceu a eficácia do acórdão condenatório, aliado à superveniente redefinição da legitimidade ativa, promovida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 642 da repercussão geral.

36. Todavia, é forçoso reconhecer que, quando finalmente se consolidou a possibilidade jurídica de encaminhamento ao ente municipal, o crédito já se encontrava irremediavelmente atingido pela prescrição da pretensão executória, circunstância que tornou inviável a remessa das certidões correspondentes, como será devidamente demonstrado no item subsequente deste *decisum*.

37. Diante do exposto, **acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão identificada quanto à ausência de encaminhamento das certidões de responsabilização relativas às multas cominadas nos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00077/14**, integrando a fundamentação da decisão originária com os esclarecimentos ora prestados.

II.III – Do reconhecimento da prescrição

38. Nessa quadra, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, **passando-se a concluir pela prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.**

39. Sob essa perspectiva, verifico, *in casu*, que a CDA n. 20170200005492, referente à multa imputada à Senhora **Thais Santos D'Ávila**, constante do item IV do Acórdão APL-TC n. 00077/14, foi objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal n. 7047276-86.2018.8.22.0001, posteriormente extinta a pedido do Estado de Rondônia, em razão do reconhecimento de que o referido título se subsume à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 642 da Repercussão Geral, o que implicou a superveniente ilegitimidade do ente estadual para promover a respectiva cobrança.

40. Ressalto que, nos autos da Execução Fiscal n. 7047276-86.2018.8.22.0001, foi determinada a citação da Senhora **Thais Santos D'Ávila** por meio de edital em 25/03/2020, conforme se infere do Ofício n. 14.929/2024/PGE-TCE (IDs 1594603 e 1594604), sendo certo que, à luz da norma entabulada no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, referido ato processual tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

41. No entanto, transcorrido lapso superior a cinco anos, desde a data do marco interruptivo, sem que tenha havido a propositura de nova ação executiva ou qualquer outro ato apto a renovar o prazo de exigibilidade, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 1980.

42. No mesmo sentido, quanto à CDA n. 20170200005495, referente à multa imputada à Empresa **Pública Serviços Ltda.**, constante do item VI do Acórdão APL-TC n. 00077/14, constato que o apontamento para protesto no dia 26/06/2017 (697059), não interrompeu o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional, razão pela qual, **ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão n. APL-TC 00077/14, em 02/03/2015, até o presente momento**, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória.

43. Além disso, constato a inexistência de qualquer medida de cobrança judicial visando à satisfação do mencionado crédito, o que reforça a consumação da prescrição, uma vez que a inércia na propositura da ação executiva inviabiliza qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

44. Nesse sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

45. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Thais Santos D'Ávila** e da **Empresa Pública Serviços Ltda.**, quanto à multa cominada nos itens IV e VI do Acórdão n. APL-TC 00077/14, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, exigidos à espécie versada;

II – NO MÉRITO, ACOLHER PARCIALMENTE, para sanar a omissão verificada quanto à ausência de encaminhamento das certidões de responsabilização relativas às multas imputadas à Sra. **Thais Santos D'Ávila** e à empresa **Pública Serviços Ltda.**, cominada nos itens IV e VI do Acórdão n. APL-TC 00077/14, proferido nos autos do Processo n. 00366/2010, integrando, para tanto, a fundamentação da Decisão Monocrática n. 0168/2025-GP, para o fim de **DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor Senhora **Thais Santos D'Ávila** e da **Empresa Pública Serviços Ltda.**, quanto à multa imposta nos itens IV e VI do Acórdão n. APL-TC 00077/14, proferido nos autos do Processo n. 00366/2010, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs n. 20170200005492 e n. 20170200005495, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899);

III – RATIFICAR a Decisão Monocrática n. 0168/2025-GP, na parte em que **reconheceu ser de competência da Procuradoria-Geral do Município**, enquanto órgão central da representação judicial e extrajudicial da municipalidade, **a adoção das providências judiciais e administrativas necessárias à efetivação da cobrança de créditos regularmente constituídos em favor do ente federativo**, inclusive aqueles decorrentes de acórdãos proferidos por este Tribunal de Contas, nos termos de sua legislação instituidora;

IV - DETERMINAR a remessa do presente processo à **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões**, para o acompanhamento do PACED, considerando a continuidade da cobrança conforme Certidão de Situação dos Autos (1751132), pendente de adimplemento;

V - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 43. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município no foro judicial, cabendo-lhe ainda, as atividades de consultoria e assessoramento do Executivo

[2] Disponível em https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=044233&extensao=PDF, acessado em 16/05/2025.

[3] Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-51057/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue, acessado em 26/05/2025.

[4] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[5] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[6] Art. 27. Expirado o prazo a que se refere o "caput" do art. 25, desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá: [...] II - autorizar a cobrança judicial da dívida, enviando aos respectivos órgãos todos os documentos necessários à sua propositura.

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: [...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte.

[7] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal [...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0115/2025/TCERO.

INTERESSADA: Franciane da Silva Oliveira.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00217/2024.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0215/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA ABAIXO DO VALOR MÍNIMO DA MULTA PRATICADA PELO TCERO. DESONERAÇÃO DO ENTE CREDOR QUANTO À COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCERO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. A concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, está adstrita ao pagamento integral da dívida, nos termos da normatividade do art. 17, inciso I, alínea "a" c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO. 3. Pedido indeferido.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no item VI do Acórdão APL-TC 00217/2024, proferido no fecho dos autos processuais principais n. 01658/2023/TCERO, relativo à multa imposta à Senhora **Franciane da Silva Oliveira**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0164/2025-DEAD (ID n. 1765382), noticiou que aportou naquele setor o Memorando n. 175/2025/DP-SPJ (SEI 003589/2025), por intermédio do qual noticia o inadimplemento do Parcelamento n. 00046/2025, concedido por meio da DM 0024/2025-GCJEPPM (ID n. 1712241) à Senhora **Franciane da Silva Oliveira**, referente à mencionada multa.

3. Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos, o DEAD (ID n. 1765382) constatou que o valor recolhido de apenas uma parcela foi insuficiente para a satisfação do crédito proveniente da multa imposta, restando um saldo devedor na monta de **R\$ 1.486,50** (ID n.1761735).

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. É dos autos que o valor recolhido pela Senhora **Franciane da Silva Oliveira**, relativo à multa que lhe foi imposta, via Item VI do Acórdão APL-TC 00217/2024, exarado nos autos do Processo n. 01658/2023/TCERO, deu-se no *quantum* a menor de **R\$ 1.486,50** (um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Histórico de Saldo Devedor (ID n. 1761735), *in verbis*:

HISTÓRICO

DATA/DÉBITO¹	Valor Histórico	Crédito	Saldo	Juros	Valor dos Juros	Valor Total
09/01/2025	R\$ 1.620,00	-	-	-	-	R\$1.620,00
07/02/2025	R\$1.620,00	R\$ 162,00	R\$ 1.458,00	0,0196	R\$ 28,58	R\$1.486,50
22/05/2025	R\$ 1.486,50				Total Devedor	R\$ 1.486,50

Fonte: Crédito ID 1709319 e conferido ID 1709399; cálculo de atualização disponível no link <https://atualizacao-debito.tce.ro.br/>, acesso 22/05/2025 08:40H

6. Como se observa da tabela supracitada, o valor recolhido corresponde a monta de **R\$ 162,00** (cento e sessenta e dois reais), quantia essa que não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO[1].

7. Diante do montante efetivamente recolhido (**R\$ 162,00**) se revelou deficitário em relação à dívida, resultando em um valor total a menor na monta de **R\$ 1.486,50** (um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), o que reclama a sua complementação, para fins de quitação.

8. É que a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, está condicionada à satisfação integral da obrigação, assim compreendido como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a"[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

9. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, que, nos termos do art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, [3] o *Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, parcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo,* todavia, o valor remanescente, *in casu*, não se qualifica como ínfimo.

10. Isso porque é considerado ínfimo o valor remanescente de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020[4], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 568,05** (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).[5]

11. À luz do preceito normativo mencionado, conclui-se que, acaso o valor do saldo remanescente seja ínfimo (**R\$ 568,05**) o deferimento da quitação e a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, conforme preceito entabulado no art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, essa, porém, não é a hipótese dos autos, já que o resíduo apontado pelo DEAD (ID n. 1761735) perfaz a quantia de **R\$ 1.486,50** (um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

12. Em reforço, dispõe o art. 4º da aludida Portaria n. 404, de 2020[6], que poderá ser dispensada pela entidade credora a cobrança do saldo remanescente superior ao montante considerado ínfimo (**R\$ 568,05**) e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCERO (**R\$ 1.620,00** – art. 55, inciso II e IV da LC n. 154, de 1996[7] c/c art. 103, incisos II e IV do RI-TCERO[8], atualizada pela Portaria n. 1.162, de 25.07.2012)[9].

13. Assim, pelo que verifico, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente inferior ao valor da multa mínima (**R\$ 1.620,00**), aplicada por este TCERO, mas, tão somente, a desoneração do ente credor acerca da cobrança desse valor residual, nos exatos termos do art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, registrando, entretanto, que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

14. Nesse sentido, cito a Decisão Monocrática n. 362/2023-GP, proferida nos autos do PACED n. 196/2019/TCERO, da lavra do então Presidente deste Tribunal, Conselheiro **Paulo Curi Neto**, cuja ementa passo a transcrever, *in verbis*:

MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA ABAIXO DO VALOR MÍNIMO DA MULTA PRATICADA PELO TCE-RO. DESONERAÇÃO DO ENTE CREDOR QUANTO À COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES. 1. A Portaria nº 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 542,65 - (§1º do art. 3º da Portaria nº 404/20); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCE-RO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria nº 404/20). 2. A concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, está adstrita ao pagamento integral da dívida. (Grifou-se)

15. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto, porque, conforme visto, há saldo devedor remanescente abaixo do valor da multa mínima aplicada pelo TCERO, nos termos preconizados no art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, somente dispensa a cobrança do crédito pela entidade credora, sem qualquer comando no sentido do reconhecimento do adimplemento integral ou da concessão de quitação e baixa de responsabilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor da Senhora **Franciane da Silva Oliveira**, relativamente à multa que lhe foi imposta, por intermédio do Item VI do Acórdão APL-TC 00217/2024, exarado nos autos do Processo n. 01658/2023/TCERO, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea “a” da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pela interessada, no importe de **R\$ 162,00** (cento e sessenta e dois reais), desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicitão inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor na ordem de **R\$ 1.486,50** (um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos);

II – DETERMINAR ao DEAD que promova a emissão da respectiva Certidão de Responsabilização, relativo ao Item VI do Acórdão APL-TC 00217/2024, exarado nos autos do Processo n. 01658/2023/TCERO, **desonerando**, contudo o ente credor acerca da cobrança do valor residual apontado no item anterior, com fundamento no art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, tendo em vista que o saldo remanescente é inferior ao valor da multa mínima aplicada por este TCERO (**R\$ 1.620,00**), registrando, entretanto, que a **expedição de quitação da multa imposta, via item VI do Acórdão APL-TC 00217/2024, está condicionada ao pagamento integral da dívida**;

III - DETERMINAR ao DEAD para que prossiga com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento no presente PACED;

IV – INTIME-SE a parte interessada, via **DOeTCE-RO**;

V – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a PGETC, acerca da sua desoneração quanto à cobrança do saldo remanescente divisado no item I deste *decisum*, proveniente da atualização monetária e incidência dos juros moratórios do valor histórico da multa atribuída à Senhora **Franciane da Silva Oliveira**, por intermédio do item VI do Acórdão APL-TC 00217/2024, nos termos do item II desta Decisão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII- CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3] Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

[4] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[5] O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2024, é de R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos), nos termos da RESOLUÇÃO n. 3/2023/GAB/CRE (Disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=2169>), daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de R\$568,05.

[6] Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

[7] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

[8] Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[..]

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[9] Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no "caput" do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 128, de 11 de junho de 2025.

Declara vacância do cargo de Auditor de Controle Externo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 283 de 8.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado n. 102 de 2.6.2025,

Considerando o Processo SEI n. 004172/2025,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, classe "Especial", referência "E", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidora JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES, cadastro n. 189, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de junho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 19 DE MAIO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 13 HORAS DO DIA 23 DE MAIO DE 2025 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 19 de maio de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 6, publicada no DOe TCE-RO 3313, de 9.5.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01219/24

Apenso: 01874/23

Responsável: Cícero Aparecido Godoi – CPF n. ***.469.632-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas – OAB/RO n. 5824

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cícero Aparecido Godoi, com determinação, recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01140/24

Interessado: M Alves de Lima – CNPJ n. 48.093.882/0001-03

Responsáveis: Alanda Castedo Dias – CPF n. ***.062.592-**, Francisco Clezio de Brito Silva – CPF n. ***.403.802-**, Hildevan Tamo Jordan – CPF n. ***.979.302-**, Silvio Fernandes Villar – CPF n. ***.333.442-**, Marcelo Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**

Assunto: Supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 010/2023, Processo Administrativo n. 1622/SEMED/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogados: Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e, no mérito, julgar procedente; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01986/23

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC

Responsáveis: Nelson de Oliveira – CPF n. ***.880.262-**, Marcio Gonçalves de Andrade – CPF n. ***.566.702-**, Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon – CPF n. ***.221.832-**, Adão Ribeiro Quintão – CPF n. ***.035.032-**, Priscila Liberalino Amaral – CPF n. ***.897.572-**, Vanessa Cristina Moraes Nascimento – CPF n. ***.172.808-**, Kamilla Chagas de Oliveira Climaco – CPF n. ***.807.662-**, Arildo Moreira – CPF n. ***.172.202-**, Marcélio Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**

Assunto: Supostas irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Mamoré

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e, no mérito, julgar procedente, com determinação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00750/23

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA

Responsáveis: Romildo Lemos de Meira – CPF n. ***.445.982-**, Manoel Gomes da Rocha – CPF n. ***.181.452-**, Cleone Lima Ribeiro – CPF n. ***.407.462-**, Vilaci Ferreira Sousa – CPF n. ***.234.851-**, Gislaine de Souza Santos – CPF n. ***.138.172-**, Amanda Jhonys da Silva Brito – CPF n. ***.631.592-**, Sonia Pereira dos Santos – CPF n. ***.714.582-**, Anildo Alberton – CPF n. ***.113.289-**

Assunto: Monitoramento - Auditoria da Conformidade da Gestão - Acórdão APL-TC 00159/18, proferido no Processo n. 01023/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo do segundo monitoramento da avaliação do Relatório de Execução do Plano de Ação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari; considerar cumpridas as determinações dos itens VI, VII, VIII ("a" e "b"), IX ("a", "b" e "c") e XI e X do Acórdão APL-TC 00099/22 (Processo n. 02355/18/TCERO), item I e II da DM 0121/2023/GCVCS-TCERO (Processo n. 00750/23/TCERO); considerar

prejudicado o cumprimento do item XII do Acórdão APL-TC 00099/22 (Processo n. 02355/18/TCE-RO), com determinação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00081/25 (Processo de origem n. 912/24)

Recorrente: Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho/RO - SINDIFISC/PV – CNPJ n. 63.763.148/0001-06

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM-00211/24-GCJVA, proferido nos autos n. 03912/24/TCERO

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO n. 7932, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer deste pedido de reexame, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitar as alegações apresentadas, pelas razões expostas nesta decisão, mantendo-se inalterados os termos da DM n. 00185/2024-GCVCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02627/23 - SIGILOSO

Interessado: H. de L. C. – CPF n. ***.518.224-**

Responsáveis: G. B. S. M. – CPF n. ***.542.732-**, C. P. P. – CPF n. ***.270.802-**, C. B. da S. – CPF n. ***.393.882-**, I. F. de O. – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização dos Estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica desenvolvidos pela empresa BRK Ambiental no âmbito do PMI 001/2018, deflagrado pelo município de Porto Velho para a expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário da área urbana e distrital da capital.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Extinguir o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01132/24

Interessados: Affonso Antônio Candido – CPF n. ***.003.112-**, Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Silas Rosalino de Queiroz – CPF n. ***.843.512-**, Rodrigo Sampaio Souza – CPF n. ***.492.902-**

Assunto: Representação pela omissão no dever de cobrar as multas imputadas pela Corte de Contas no bojo do Acórdão AC2-TC 0299/23, itens IV e V, Processo n. 0004/23

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar cumprida a determinação constante do item II da DM 0080/2024GCPCN; julgar improcedente a Representação em face do senhor Silas Rosalino de Queiroz; julgar procedente a Representação em face do senhor Rodrigo Sampaio de Souza; nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 00065/25 (Processo de origem n. 01142/24)

Embargante: Flori Cordeiro de Miranda Junior – CPF n. ***.160.068-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00214/24, proferido no Processo n. 01142/24/TCERO

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: Retirado a pedido do relator, conforme Memorando n. 91/2025/GCJVA

Às 13h do dia 23 de maio de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 23 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente